
OMNES

Revista Jurídica Digital

OMNES

Revista Jurídica Digital



Revista OMNES

Esta é uma publicação da Associação
Nacional dos Procuradores da República
Diretoria Biênio 2015/2017

Presidente

José Robalinho Cavalcanti (PRR1)

Vice-Presidente

Humberto Jacques de Medeiros (PGR)

Diretor de Comunicação Social

Alan Rogério Mansur (PR/PA)

Diretor para Aposentados

Celso Roberto da Cunha Lima (aposentado/PGR)

Diretora-Secretária

Caroline Maciel (PR/RN)

Diretor Financeiro

Anamara Osório Silva (PR/SP)

Diretor de Assuntos Legislativos

Ângelo Goulart Villela (PRM/Guarulhos-SP)

Diretora Cultural

Zani Cajueiro (PR/MG)

Diretor de Assuntos Corporativos

Márcio Barra Lima (PRR1)

Diretor de Assuntos Institucionais

Gustavo Nogami (PR/MT)

Diretora de Assuntos Jurídicos

Samantha Chantal Dobrowolski (PRR3)

Diretora de Eventos

Cristina Nascimento de Melo (PRM/Ilhéus-BA)

Revista OMNES

Maio de 2016

Organização

Zani Cajueiro (PR/MG)

Conselho Editorial

Zani Cajueiro (PR/MG)

Alan Rogério Mansur (PR/PA)

Diagramação

Pedro Lino

Contato:

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C Bloco B

Salas 113/114 – Brasília (DF)

Cep 70.050-900

Fone: 61 – 3961-9025

Fax: 61 – 3201-9023

e-mail: imprensa@anpr.org.br

Twitter: @Anpr_Brasil

Facebook: ANPRBrasil

www.anpr.org.br

Apresentação

“Omnes”: todos. Em Direito, o termo indica, principalmente, que os efeitos de algum ato ou lei alcançam todos os indivíduos; é a coletividade a quem se direciona o fenômeno jurídico. Inspirada por este conceito, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) publica a revista jurídica eletrônica Omnes, para reunir artigos e textos doutrinários, de autoria dos membros do Ministério Público Federal e dos demais protagonistas do cenário jurídico.

A “Igualdade de Gênero” será objeto desta edição. temática sensível, que perpassa toda a atuação do Ministério Público Federal, tanto na atividade meio quanto na atividade fim. Importantes análises em abordagens distintas que, certamente, levarão o leitor à reflexão.

A revista digital visa a incentivar a produção da doutrina e o estudo da teoria, da legislação e da jurisprudência, estimulando o intercâmbio de informações entre os procuradores da República e os profissionais e estudantes de Direito.

BOA LEITURA!

ZANI CAJUEIRO

Procuradora da República

Diretora Cultural da ANPR

ALAN MANSUR

Procurador da República

Diretor de Comunicação Social da ANPR

JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI

Procurador Regional da República

Presidente da ANPR

Igualdade de gênero e raça: caminho para a justiça social

NADINE GASMANI

1 Representante da ONU Mulheres Brasil

Historicamente, a violência de gênero se constituiu dentre as mudanças de padrões civilizatórios, estruturando relações entre mulheres e homens, mulheres e mulheres e homens e homens. Na era Moderna, a exploração de novos territórios e os processos de colonização foram organizados sob a perspectiva da utilização das mulheres como alvo da dominação estrangeira, naturalizando o estupro como arma de guerra.

Práticas genocidas, experimentos científicos e violações de toda ordem fizeram milhões de vítimas fatais, sendo as mulheres e meninas vítimas escolhidas e preferenciais de requintes de crueldade pelo fato de serem mulheres.

Diante de tais atrocidades, o século 20 conseguiu produzir respostas políticas e institucionais devido à pressão social e política dos movimentos feminista e de mulheres. Isso teve ampla repercussão na agenda internacional, construindo direitos e plataformas de ação em benefício de mulheres e meninas em todo o mundo.

Gênero e raça no Brasil e no mundo

Gênero é uma categoria socialmente construída para apontar as relações díspares de poder entre mulheres e homens. Raça é um conceito usado para designar as diferenças étnicas entre os grupos humanos. Quando essas diferenças étnicas e raciais são usadas para estabelecer a hierarquia de poder nas relações humanas, eis a fundamentação de ideologias e de práticas sexistas e racistas que ocasionarão desigualdades políticas, econômicas e sociais.

O Brasil é um país com 52% de mulheres e 51% de população negra². Nos

² IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/resultados/resumo.html>>. Acesso em 26 abr 2016.

últimos 40 anos, é notória a reorganização política dos movimentos sociais e a reivindicação de direitos relegados desde os primórdios do País, contrapondo-se ao arraigado poder coercitivo deflagrado por elites dirigentes. Por meio de resistências, contestações e mobilizações, os movimentos sociais trouxeram novo curso para a política brasileira, destacando-se os legados do movimento negro e de mulheres negras, feminista e de mulheres, povos indígenas, entre outros.

As demandas construídas pela sociedade adentraram o campo político a ponto de provocar novas formas de pensar e agir práxis profissionais. São transformações muito expressivas, considerando o passado colonial, alicerçado no racismo e no patriarcado. Os recursos hoje disponíveis, inclusive no ordenamento jurídico, possibilitam o avanço mais célere em prol da inclusão efetiva em favor da igualdade de gênero, raça e etnia.

Em termos das negociações políticas e normativas, a nível global observa-se uma tendência conservadora frente ao seguimento da agenda de direitos, o que desafia o campo de negociação para a garantia dos direitos conquistados e o alcance de outros que sequer entraram na agenda. O Brasil é um dos países mais progressistas, desfrutando de credibilidade e capacidade de negociação que têm colaborado para a manutenção de direitos e o avanço da agenda internacional.

Associando-se a outras economias emergentes, o Brasil conseguiu deslocar a atenção para localidades no globo terrestre que estavam à margem do centro de negociações. Desse modo, constituiu nova voz e liderança que ampliaram a representação de interesses. O Hemisfério Sul passou a visto de maneira mais positiva por meio de uma cooperação que tem como objetivo alavancar o cres-

cimento econômico e o desenvolvimento de países por meio da política externa.

Enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil

Uma das áreas de pleno avanço do Brasil é a elaboração de normativas e políticas públicas para a eliminação da violência contra as mulheres. Durante as duas últimas décadas ocorreram progressos importantes nos direitos jurídicos, avanços na educação e na participação de mulheres na vida pública. Todavia, ainda há muito por fazer para acabar com a desigualdade de gênero nos salários e nas oportunidades, a baixa representação de mulheres nos cargos de liderança tanto no setor público como no privado, o casamento infantil e a desenfreada violência e outras violações que acometem mulheres e meninas.

Em agosto de 2016, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)³ completará dez anos. Inspirada na Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher)⁴ de 1994, a Lei Maria da Penha corrige a história omissão do Estado brasileiro com relação à violência doméstica e familiar, a qual vitima milhares de mulheres, todos os anos. A grande maioria delas é vítima do machismo perpetrado no interior dos seus lares, como

3 BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 25 abr 2016.

4 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 25 abr 2016.

expressão máxima das violações de direitos humanos das mulheres.

Há pouco mais de um ano, o Brasil promulgou a Lei nº 13.104/2015⁵ de tipificação do feminicídio, prevendo sanções penais aos assassinatos de mulheres com requintes de crueldade. A ONU Mulheres tem se empenhado em fortalecer o debate político e técnico sobre feminicídio seja manifestando-se publicamente sobre a importância da tipificação em lei e aportando expertise e intercâmbio de conhecimento, com a finalidade de sustentar a recente lei. O Brasil elevou para 16 o número de países latino-americanos⁶ com marcos jurídicos contra o assassinato de mulheres por razões de gênero, sendo eles: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela.

É importante recuperar que tal avanço legislativo foi deflagrado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra as Mulheres no Brasil⁷ para verificação da omissão do poder público frente à violência de gênero e a rigorosa aplicação da Lei Maria da Penha. Um processo vigoroso de investigação parlamentar com protagonismo da Bancada Feminina do Congresso Nacional,

5 BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em 25 abr 2016.

6 ONU MULHERES. Aprovação do projeto de lei do feminicídio é avanço para enfrentar aumento de assassinatos de mulheres, diz ONU Mulheres Brasil. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/aprovacao-do-projeto-de-lei-do-feminicidio-e-avanco-para-enfrentar-aumento-de-assassinatos-de-mulheres-diz-onu-mulheres-brasil/>>. Acesso em 25 abr 2016.

7 SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em 26 abr 2016.

imbuído do objetivo de entender e propor estratégias frente ao pavoroso quadro médio de 5.000 assassinatos de mulheres por ano, o que coloca o país na 5ª posição de um ranking composto por 83 países⁸. Nunca é demais dizer que a tipificação do feminicídio como crime hediondo é fundamental para a vida das mulheres brasileiras por meio de estratégias de prevenção e punição rigorosa a crimes que podem vitimá-las fatalmente ou deixar sequelas terríveis para cidadãs brasileiras.

No processo de marco normativo sobre o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres – feminicídio –, o Brasil foi escolhido pela ONU Mulheres e pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos como país-piloto no processo de adaptação do Modelo de Protocolo Latinoamericano para Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero⁹, o qual resultou, em abril de 2016, no documento Diretrizes Nacionais sobre Feminicídio para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres¹⁰.

A seleção do País baseou-se nos índices e na crueldade de mortes violentas de mulheres, na capacidade de execução do sistema de justiça, nas parcerias existentes entre os órgãos públicos e na capacidade técnica dos escritórios da ONU Mulheres. Dentre os marcos internacionais, o investimento no Brasil está anco-

⁸ FACULDADE LATINOAMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS et all. Mapa da Violência 2015 Homicídios de Mulheres no Brasil. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em 25 abr 2016.

⁹ ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU E ONU MULHERES. Modelo de Protocolo Latino-americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero. Disponível em:<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf>. Acesso em 26 abr 2016.

¹⁰ ONU MULHERES, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:< http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf>. Acesso em 26 abr 2016.

rado na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher que estabelece a obrigação, para os Estados, de garantir às mulheres vítimas de violência um acesso aos mecanismos de justiça e à reparação justa e eficaz pelo dano que tiverem sofrido.

É necessário o aumento de consciência pública sobre os direitos de mulheres e meninas. Isso implica mudanças diárias e mobilizações, em todos os níveis, sobre a maneira com que mulheres e homens, meninas e meninos, se relacionam, adotando valores e práticas firmados na igualdade e livres de quaisquer formas de discriminação e violência. Na seara da justiça e do direito, operadoras e operadores de tais áreas são agentes com grande contribuição a dar para que o direito de mulheres e meninas de viver sem violência seja realidade. É preciso que a justiça seja implacável e obstinada para a validação dos direitos humanos das mulheres.

Futuro da Humanidade: justiça social

Dentre os desafios atuais, gostaria de pontuar dois deles. O primeiro diz respeito à Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas referente à pactuação internacional em favor de um mundo com mais igualdade e justiça social. Em seguimento aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, cujas metas propiciaram a muitas nações e povos a melhoria de condições de vida, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável reúnem numa agenda concreta o que não podemos mais protelar: a vida com sustentabilidade em todas as suas dimensões, territórios, faixas etárias, gênero, raça. Esses são legados fundamentais, os quais se concretizaram por meio de normatizações e respostas do poder público, da iniciativa privada e da sociedade para a sustentabilidade das vidas humanas sem hierarquizações, desigualdades, opressões e discriminações de

qualquer ordem.

Em consonância com a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, a ONU Mulheres está desenvolvendo a iniciativa “Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero”. Tal esforço está voltado para os governos, setores produtivos e sociedade, com o propósito de que a paridade de gênero seja uma realidade vivida por essa e pelas futuras gerações.

Outro desafio que abordo aqui é a Década Internacional dos Afrodescendentes, que começou em 1º de janeiro de 2015 e se estenderá até 31 de dezembro de 2024. De acordo com a resolução de criação da Década Internacional dos Afrodescendentes, “os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e têm o potencial de contribuir construtivamente para o desenvolvimento e o bem-estar de suas sociedades, e que qualquer doutrina de superioridade racial é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa e deve ser rejeitada, juntamente com teorias que tentam determinar a existência de raças humanas distintas”¹¹.

Como maior país em população negra da diáspora africana, o Brasil teve papel importante na criação da Década e terá papel crucial na consecução de medidas concretas e inovadoras contra o racismo e em prol da igualdade de homens e mulheres negras. Sob o lema *Pessoas afrodescendentes: reconhecimento, justiça e desenvolvimento*, os Estados-Membros das Nações Unidas assumiram o compromisso de enfrentar o racismo, a discriminação e o preconceito racial. Tais diretrizes estão estabelecidas em documentos internacionais, tais como a Declaração e o

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução A/68/L.34, aprovada pela Assembleia Geral em 19 de dezembro de 2013 Disponível em: < https://nacoesunidas.org/img/2014/10/N1362881_pt-br.pdf>. Acesso em 26 abr 2016.

Plano de Ação de Durban¹², do qual o Brasil é signatário. Desse modo, uma das principais vias para o fim do racismo e a instauração da igualdade racial é por meio da garantia de direitos pela ordem da justiça.

Da nossa agenda diária, considerando as diferentes posições ocupadas, na justiça e no direito, é preciso assegurar e avançar com os compromissos com a igualdade de gênero e raça, para a instauração da justiça social. Este é o nosso trabalho no século 21. É chegada a hora de termos coragem de construir novas bases para a humanidade em que a equidade, a justiça social e a igualdade de condições e oportunidades sejam os elementos que liguem a todos os seres humanos, mulheres e homens, em substituição à violação de direitos e a outras formas de opressão e de dominação.

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU): Declaração e Plano de Ação de Durban. Disponível em: < <http://www.un.org/WCAR/durban.pdf>>. Acesso em 26 abr 2016.

A Evolução da Espécie Humana e a Origem da Desigualdade Sexual

PAULO TAEK KEUN RHEE

RESUMO: desigualdade sexual. Exploração da fêmea. Seleção natural. Mecanismo evolutivo. Fatores culturais. Igual consideração de interesses.

PALAVRAS-CHAVE: Desigualdade sexual. Exploração da fêmea. Seleção natural. Mecanismo evolutivo. Fatores culturais. Igual consideração de interesses.

1. Por que nós começamos a tratar de forma diferente alguns membros da nossa espécie com base no seu “sexo”?

A desigualdade entre os sexos na espécie humana é um fato objetivo e pouco acrescentaria ao debate narrar as inúmeras estatísticas que demonstram o tratamento inferior dado às pessoas do sexo feminino quando comparado ao dado às pessoas do sexo masculino¹. Essas estatísticas, conquanto sejam úteis para convencer eventuais céticos quanto à existência de desigualdade sexual, não esgotam a realidade desta, pois há formas de manifestação de desigualdade não passíveis de quantificação (por exemplo, uma pessoa do sexo feminino que, ao procurar um determinado serviço público, é atendida de forma hostil).

Na sociedade humana, a desigualdade de tratamento e de consideração dos interesses entre pessoas de sexo feminino e de sexo masculino é um fenômeno universal, tanto no sentido temporal como no sentido geográfico, apesar de existir uma diversidade quanto à intensidade e grau conforme a comunidade e o momento histórico.

De um fenômeno tão universal, deve-se suspeitar que possua a sua origem em algum fato natural e não cultural. Afinal, qual o fenômeno natural teria levado a espécie humana a dar tratamento diverso aos indivíduos de sexo X ou Y? A indagação parece ser ainda mais pertinente quando considerado que o conceito macho/fêmea aparenta ser algo bastante arbitrário², uma característica observá-

¹ Apenas a título de ilustração, pode-se citar a situação das remunerações menores (no caso brasileiro, em 2014, o custo da mão de obra feminina equivalia a 70% do custo da mão de obra masculina, conforme noticiado no <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-cai-em-10-anos> – consultado em 22.04.2016), mesmo quando em exercício na mesma função e com escolaridade maior (por exemplo: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/mulheres-que-trabalham-em-bancos-recebem-salario-menor-do-que-seus-colegas-homens-que-desempenham-mesma-funcao/> - consultado em 22.04.2016),

² Normalmente, a espécie humana parece chamar de “macho” um ser com pênis, e de “fêmea”

vel nas criações culturais humanas. A natureza criou o conceito macho/fêmea ou é uma criação arbitrária humana?

“Vamos voltar aos princípios elementares e investigar a natureza essencial do ser masculino e do ser feminino. [...] Aceitamos simplesmente que alguns animais são chamados de machos e outros de fêmeas, sem indagar o que tais palavras queriam de fato dizer. Mas qual é a essência da masculinidade? O que, no fundo, define uma fêmea? Como mamíferos, vemos os sexos como algo que se define por conjuntos globais de características – a existência de um pênis, a gestação dos filhos, a amamentação por meio de glândulas especiais que produzem leite, certas características cromossômicas etc. Esses critérios para julgar o sexo de um indivíduo funcionam muito bem no caso dos mamíferos, porém, para animais e plantas de modo geral, não são mais confiáveis do que a tendência para usar calças como critério para definir o sexo de um ser humano. Nos sapos, por exemplo, nenhum dos dois sexos tem um pênis. Talvez, então, as palavras “macho” e “fêmea” não se revistam de um significado geral. Afinal de contas, elas não são mais que palavras, e, se acharmos que não são úteis para descrever os sapos, temos toda a liberdade de abandoná-las. Poderíamos arbitrariamente dividir os sapos em Sexo 1 e Sexo 2, se quiséssemos”.

DAWKINS, Richard. *O Gene Egoísta*. Tradução por Rejane Rubino. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p 253.

Apesar da convincente argumentação do autor citado, Professor Catedrático de Compreensão Pública da Ciência, da Universidade de Oxford, ele mesmo desmente a impressão inicial apontando um critério objetivo universal para

um ser responsável pela gestação ou ato equivalente (pôr o ovo, por exemplo). Ocorre que se costuma chamar de macho e fêmea os animais que não possuem nenhuma dessas características, ou, até mesmo, as plantas, adquirindo uma aparência de arbitrariedade humana essas designações.

diferenciar o macho da fêmea.

“Há uma característica fundamental dos sexos que pode ser usada para classificar os machos como machos e as fêmeas como fêmeas, em todos os animais e plantas. As células sexuais ou “gametas” dos machos são muito menores e mais numerosos do que os gametas das fêmeas. Isso é verdadeiro tanto para os animais como para as plantas. Um grupo de indivíduo tem células sexuais grandes e é conveniente usar o termo “fêmeas” para defini-lo. O outro grupo, que é conveniente chamar de “machos”, apresenta células sexuais pequenas. A diferença é pronunciada sobretudo nos répteis e nas aves, em que uma única célula-ovo é grande e nutritiva o bastante para alimentar um filhote em desenvolvimento durante várias semanas. Mesmo nos humanos, em que o óvulo é microscópico, este, ainda assim, é muitas vezes maior que o espermatozóide”.

DAWKINS, Richard. *O Gene Egoísta*. Tradução por Rejane Rubino. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p 253-254.

Essa diferença de gametas, aliás, foi determinante para diversos comportamentos animais, observáveis, inclusive, entre a espécie humana.

1.1. O início da exploração

Para melhor compreender a importância dessa diferença de gametas, é necessário expor sobre como os sexos “macho e fêmea” teriam surgido.

Do ponto de vista evolucionista, nenhum organismo teria surgido repentinamente com mecanismos complexos. É natural presumir que tenha iniciado de forma mais simples e tenha passado por longo período de adaptação, até atingir um determinado grau de complexidade (desde que essa complexidade garanta

uma maior chance de sobrevivência e sucesso reprodutivo).

Sendo assim, acredita-se que provavelmente os organismos primitivos reproduziam-se todos assexuadamente. Não existia macho, nem fêmea. Após um certo tempo, surgiu alteração que viabilizou a reprodução sexuada, com a combinação de duas células sexuais de indivíduos diversos. A alteração favorecia a estratégia pela sobrevivência, por permitir uma maior variedade de combinações genéticas, tornando a espécie menos vulnerável a alterações do seu meio e melhor capacitada para adaptar. Essa reprodução sexuada inicial ocorria sem diversidade de “sexos” (macho/fêmea). Os reprodutores produziam gametas sem distinção de sexo chamados de isogametas.

Posteriormente, houve alteração entre alguns indivíduos que passaram a produzir uns gametas maiores. A característica favorecia a estratégia de perpetuação, pois gametas maiores ofereciam melhor condição de sobrevivência ao embrião, ao fornecer uma quantidade inicial de nutrientes maior, e teria havido uma pressão evolutiva para produção de gametas maiores.

Ocorre que essa evolução para produção de gametas maiores acabou por gerar uma oportunidade de exploração egoísta por parte de outros indivíduos da mesma espécie. Inicialmente, antes da alteração que criou isogametas maiores entre alguns indivíduos, caso um indivíduo produzisse isogametas de tamanho inferior ao normal, não deixaria prole, pois, por falta de nutriente o embrião não se desenvolveria. Porém, agora, com isogametas maiores que possuíam reservas maiores, além das estritamente necessárias para o desenvolvimento do embrião, alguns indivíduos que produzissem gametas menores poderiam obter a perpetuação dos seus genes, desde que garantis-

sem a combinação dos seus gametas com os gametas maiores.

Essa alteração de produzir gametas menores também se demonstrou ser uma boa estratégia para perpetuação, pois, ao produzir gametas menores (com gasto menor de energia) o indivíduo poderia produzir em quantidade maior, e poderia obter, em tese, uma quantidade maior de prole (desde que garantisse a combinação dos seus gametas com outros gametas maiores).

Ambas as alterações extremaram-se a ponto de gameta menor passar a não ter nada além dos genes de um indivíduo (que é classificado como “macho”), recebendo nome de espermatozoide, e a ponto de gameta maior passar a ter recurso suficiente para garantir o desenvolvimento do embrião, sem fornecimento de recursos por parte do gameta do parceiro, recebendo nome de óvulo.

Desse modo, essencialmente, o surgimento dos sexos (macho/fêmea) deve-se à estratégia exploradora. Trata-se de, em si, a exploração da fêmea pelo macho^{3,4,5}.

1.2. A exploração e a dominação

³ Obviamente, essa evolução aconteceu em momento evolutivo anterior ao surgimento da espécie humana. Não se está a dizer que a espécie humana era assexuada, que passou a reproduzir por isogametas e, por fim, por espermatozoides e óvulos. A espécie humana sempre se reproduziu sexuadamente, por gametas masculinos e femininos bem identificados. A evolução em questão ocorreu entre as espécies ancestrais da espécie humana.

⁴ Importante compreender que não se trata de “perpetuação da espécie”, e sim de “perpetuação do gene”. Costuma-se ter uma visão colaborativa da reprodução, onde dois parceiros dedicam-se o melhor para garantir o “bem maior” representado pela perpetuação da espécie. A referida visão deve ser contestada, visto que a seleção natural ocorre em nível molecular (genes) e são selecionados os genes melhores adaptados para perpetuação própria (ainda que explore outros indivíduos da mesma espécie).

⁵ O fenômeno descrito, evidentemente, é especulativo. Uma descrição mais completa poderá ser encontrada no capítulo “9. A guerra dos sexos”, d’O Gene Egoísta, de Richard Dawkins, que ser-

Pois bem, embora tenha estabelecido a origem da diversidade sexual, e a relação necessária de exploração da fêmea pelo macho para fins de reprodução, em si, parece que não explica a situação descritível como a ampla dominação da fêmea pelo macho em quase todos os aspectos da sua vida, entre a espécie humana.

Ocorre que o estabelecimento e a estabilização da relação de explorador/explorada criaram novos desafios e a sobrevivência do mais adaptado para superar esses desafios nos ambos os lados do sexo.

Uma vez que o custo de produção de gametas masculinos é muito baixo, o macho pode produzi-los em quantidade abundante, e aquele macho que conseguir combinar os seus espermatozoides com a maior quantidade de óvulos conseguirá deixar um número maior de proles e melhor assegurar a perpetuação dos seus genes. A ideia é sempre “fazer mais com menos”, então, além do comportamento em busca de maior número de parceiras, o macho também buscará empurrar à fêmea a maior parte do custo de criação da prole. A fêmea, por sua vez, adotará estratégia necessária para garantir que o macho faça a sua contribuição para sobrevivência da prole, cuja metade dos genes que carrega é desse macho.

A estratégia da fêmea nesse sentido pode envolver um período consideravelmente longo de prova, anterior à cópula, no qual o macho deverá demonstrar que possui tendência a manter uma interação duradoura com a fêmea e também de investir na criação conjunta da prole. As missões que o macho deve realizar durante o seu período de prova pode envolver, por exemplo, a construção de um ninho, alimentar a fêmea, etc.

O macho que não consegue esperar o transcurso desse período de prova será

viu de base para essa exposição.

provavelmente um macho que também não ficaria ao lado da fêmea para criação da prole conjunta. Uma vez que a prole já possui os genes do macho genitor, desde que a criação da prole seja garantida pela fêmea genitora, o abandono da fêmea pelo macho não geraria, em tese, prejuízo à perpetuação do gene do macho desleal.

A fêmea examina com atenção todos os machos e tenta identificar, de antemão, sinais de fidelidade e de domesticidade. Certamente deve haver, na população de machos, variações quanto ao grau de predisposição para serem parceiros fiéis. Se as fêmeas pudessem identificar tais qualidades, poderiam se beneficiar ao escolher os machos que as possuem. A fêmea pode adotar um comportamento “difícil” e recatado durante um longo período, e qualquer macho que não se mostre paciente o bastante para esperar que a fêmea por fim consinta em copular, provavelmente não será um marido fiel. Ao insistir num longo período noivado, a fêmea excluirá os pretendentes casuais e só copulará com um macho que tenha provado suas qualidades de fidelidade e de perseverança. A timidez feminina é, de fato, muito comum entre os animais, assim como os períodos de namoro e de noivado prolongados”.

DAWKINS, Richard. *O Gene Egoísta*. Tradução por Rejane Rubino. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p 266

O cortejo prolongado, por outro lado, é do interesse dos machos também, principalmente quando se trata de espécie que possua longo período de gestação. Isso serve para garantir ao macho que a prole que virá à luz e será criada por ele carrega os seus genes e não de outro macho.

Parece ter existido, desse modo, uma pressão evolutiva sinérgica entre os machos e as fêmeas, para que estas permaneçam inertes enquanto aqueles adotam

condutas agressivas para conquistá-las.

Não é difícil presumir que, no caso da espécie humana, a situação tenha progredido para reclusão e isolamento da fêmea, que passou a ser dominada em todos os termos da sua vida por macho, na pretensão deste de garantir que a prole seja portador dos seus genes.

1.3. Lei da Natureza?

Quebrando um pouco a linha lógica, por relevância do tema, é oportuno tratar do seguinte questionamento neste momento: a desigualdade entre os sexos é, portanto, uma Lei da Natureza, e seria errado interferirmos?

A resposta, sem dúvida, é um absoluto “não”.

A “Lei da Natureza” é um símbolo de conteúdo vago e é atribuído significado casuístico por parte do argumentador que a emprega. Normalmente, trata-se de situações sem qualquer ligação com as leis da física ou da química, e demonstra apenas o forte desejo do argumentador pela manutenção do *status quo*.

A “Lei da Natureza” poderia, em tese, significar uma regra da física ou da química, o modo como as partículas e os corpos interagem entre si no espaço e tempo. Nesse caso, debates sobre a adequação ou não da “Lei” em questão é inútil, visto que se trata de lei que não pode ser alterada/violada. Pode apenas ser estudada, compreendida e descrita. A expressão em questão, costumeiramente, é utilizada para designar algum fenômeno que acontece de forma reiterada sem a intervenção voluntária humana. Nesse segundo caso, percebe-se que não existe

nenhum motivo “natural” ou ético para defender a permanência dessa situação.

O viver humano seria, essencialmente, a violação da Lei da Natureza, quando considerado o segundo uso.

Também não há correspondência entre as soluções dadas pela Natureza a determinadas situações e a conduta ética exigível. Nessas circunstâncias, a alegação de que se trata de “Lei da Natureza” serve apenas para deixar de agir de forma ética.

Ou deveríamos deixar as pessoas enfermas falecerem sem tratamentos médicos, pois seria Lei da Natureza que os animais adoeçam e morram? Deveríamos legalizar os crimes violentos, pois seria Lei da Natureza que os mais fortes subjuguem os mais fracos?

“Precisamos conhecer as leis naturais que nos afetam para podermos avaliar as conseqüências do que fazemos; mas não temos de admitir que a forma natural de fazer alguma coisa é incapaz de ser aperfeiçoada”. SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo, Martins Fontes, 2002. p. 82

2. Aspecto cultural

Embora seja possível encontrar uma origem natural distante ao comportamento humano que discrimina os sexos, adotando uma postura de primazia do sexo masculino, parece certo que a atual conjuntura de desigualdade entre os sexos da espécie humana não possa ser atribuída exclusivamente aos fatores naturais, ou seja, parece haver uma forte influência cultural.

Tal suspeita surge porque, objetivamente, o tratamento dado às pessoas do

sexo feminino ou o grau de desigualdade entre os sexos variam de uma coletividade humana para outra. Algumas coletividades declaram que os homens e as mulheres são iguais nos seus direitos e obrigações e buscam essa igualdade. Algumas coletividades declaram que os homens e as mulheres são diferentes nos seus direitos e obrigações e buscam fortalecer os sinais dessa diferença.

Observando-se o passado da Humanidade, poder-se-ia afirmar que essa atual variação do tratamento dado às mulheres em comunidades diversas é por alterações de intensidades variadas introduzidas nos últimos dois séculos, e não que desde o início, desde os tempos imemoráveis, houvesse essa diversidade.

Os mitos da Caixa de Pandora, na cultura greco-romana, ou do Jardim do Éden, na tradição judaico-cristã, são resquícios de instrumentos culturais para dominação da mulher, confirmando a influência cultural na desigualdade sexual.

Também serve de indício de influência cultural a relativamente recente e rápida mudança no paradigma formal quanto ao tratamento que deve ser dado aos sexos diversos, acompanhando as alterações nas estruturas socioeconômicas da coletividade. O melhor desenvolvimento dos direitos da mulher ocorre, normalmente, entre as comunidades com maior desenvolvimento das atividades econômicas secundárias (indústrias) e terciárias (serviços). E, justamente, as maiores alterações no status da mulher começaram a ocorrer desde a revolução industrial.

Essencialmente, a atividade desenvolvida nos setores secundário e terciário não exigem tanta força física quanto as atividades do setor primário (exploração dos recursos naturais). Diante da situação, o agente econômico capitalista visualizou a oportunidade de maximizar os seus lucros empregando a mão-de-obra

feminina e infantil, mais barata que a mão-de-obra de homem adulto.

Embora explorada economicamente, foi dada à mulher a oportunidade de adquirir meios de sustento, com a sua inserção de forma ampla no mercado de trabalho⁶. A respeito da inserção da mulher no mercado de trabalho, também merece menção a Segunda Grande Guerra, ocorrida entre 1939 e 1945. O evento, caracterizado como guerra total, destinando todos os recursos da Nação aos esforços de guerra, canalizou a mão-de-obra masculina para as linhas de batalha. O vácuo foi preenchido com as mãos-de-obra femininas.

2.1. Questão cultural ou natural?

Quando se trata de relacionamento entre machos e fêmeas, a espécie humana apresenta uma característica anômala curiosa. Nas espécies animais que reproduzem sexuadamente, com fusão de gametas machos e fêmeas, sempre compete ao macho o papel de procurar, agradar e seduzir a parceira. O motivo é bastante simples: o gameta masculino é barato de ser produzido, e, por isso, é produzido em grande quantidade, podendo se dizer que a oferta de gametas masculinos seja, praticamente, infinita, pois um único macho poderia fecundar um número indeterminado de óvulos.

Os gametas femininos, por sua vez, são mais custosos e a fêmea produz em quantidade reduzida (no caso dos mamíferos, a fêmea, ainda, tem de suportar longos períodos de gestação). Ou seja, a oferta de gametas femininos é limitada.

O macho, portanto, é quem deve melhor “embelezar” o seu produto, para ter

⁶ Evidentemente, a mulher trabalhava nas épocas anteriores também. Mas esse trabalho ocorria sem a inserção no mercado de trabalho (p. ex., em agricultura familiar) ou em amplitude restrita (p. ex., a pequena quantidade de trabalhadoras domésticas).

melhores chances de ser aceito por alguma fêmea, vencendo a concorrência de outros machos. Por essa razão, os animais machos são esteticamente mais vistosos, possuindo aparatos de utilidade prática ignorada, servindo apenas como instrumento de embelezamento (p.ex., a cauda de um pavão macho). Nesse contexto, ainda, o macho deve lidar com duas pressões: por um lado, se ele for muito vistoso, aumenta a chance de ser encontrado por um predador, e não sobreviver para perpetuar os seus genes; por outro lado, se não for suficientemente vistoso, não será visto pela fêmea.

Pois bem, por motivo não compreendido pelos biólogos até hoje, essa dinâmica é invertida na maior parte das comunidades humanas. Na espécie humana, a fêmea faz uso dos recursos de embelezamento estético. E, nas comunidades em que não há essa inversão, parece certo que é por imposição cultural, isto é, parece que a tendência da mulher humana é embelezar-se, para se tornar mais atraente.

Possivelmente, poderia indicar que, na espécie humana, as fêmeas competem pelos machos, que permanecem inertes com postura exigente, e que estes representam um recurso limitado. Enfim, o fenômeno apesar de claro quanto à ocorrência, não é compreendido nas suas razões e implicações pelos cientistas naturais.

“Uma característica da nossa própria sociedade que parece decididamente anômala é a questão da propaganda sexual. Como vimos, do ponto de vista evolutivo, deve-se esperar, com grande probabilidade, que os machos se mostrem sexualmente atraentes, ao passo que as fêmeas tenham uma aparência mais monótona. O homem ocidental moderno é sem dúvida excepcional a esse respeito. É bem verdade que alguns homens se vestem de maneira ostensiva e que algumas mulheres se vestem com discrição, contudo, na média, não há dúvida de

que, na nossa sociedade, o equivalente da cauda do pavão é exibido pela fêmea, e não pelo macho. As mulheres pintam o rosto e usam cílios postiços. Excetuando-se os casos especiais, como os dos atores, os homens não fazem o mesmo. São as mulheres que se interessam pela própria aparência, e são encorajadas a fazê-lo pelas revistas e jornais a elas destinados. As revistas masculinas preocupam-se menos com a atração sexual masculina, e um homem especialmente interessado em seu modo de vestir e na sua aparência física tende a despertar suspeitas, tanto entre os homens como entre as mulheres. Quando se descreve uma mulher numa conversa, é bastante provável que a sua atratividade sexual ou a ausência dela sejam salientadas. Isso acontece quer o locutor seja um homem, quer seja uma mulher. Quando se descreve um homem, é muito mais provável que os adjetivos empregados nada tenham a ver como sexo.

Diante de tais fatos, um biólogo seria forçado a suspeitar que estivesse observando uma sociedade em que as fêmeas competem pelos machos, e não o contrário”.

DAWKINS, Richard. *O Gene Egoísta*. Tradução por Rejane Rubino. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p 289-290

3. Igualdade?

Talvez a maior dificuldade na busca da igualdade entre os gêneros decorra da falta de adequada compreensão sobre a própria “igualdade” defendida. No atual grau de desenvolvimento coletivo das noções de ética, raramente encontrar-se-á alguém que, por exemplo, afirme expressamente ser machista. Muito provavel-

mente alegará que está “respeitando a desigualdade”.

Afinal, quais as características semelhantes e diferentes há entre o homem e a mulher?

A verdade é que parece que qualquer regra de tratamento baseada em questão de gênero, parece eticamente pouco defensável. O gênero, por si, parece não gerar qualquer necessidade de tratamento diverso.

O que se deve considerar são os interesses envolvidos, e, se houver conflito de interesses, qual o interesse possui peso maior. Sendo assim, fica evidente que um interesse não possui um valor maior ou menor por ser interesse de um homem ou de uma mulher.

“Não existe nenhuma razão logicamente imperiosa que nos force a pressupor que uma diferença de capacidade entre duas pessoas justifique uma diferença na consideração que atribuímos aos seus interesses. A igualdade é um princípio ético básico, e não uma assertiva factual.

[...]

Ao fazer um juízo ético, devo ir além de um ponto de vista pessoal ou grupal, e levar em consideração os interesses de todos os que forem por ele afetados. Isso significa que refletimos sobre os interesses, considerados simplesmente como interesses, e não como meus interesses, ou como interesses dos australianos ou de pessoas de descendência européia. Isso nos proporciona um princípio básico de igualdade: o princípio da igual consideração dos interesses.

A essência do princípio da igual consideração significa que, em nossas deliberações morais, atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos. [...] Eis a que o

princípio realmente equivale: um interesse é um interesse, seja lá de quem for esse interesse.

[...]

O princípio da igual consideração de interesses atua como uma balança, pesando imparcialmente os interesses. As verdadeiras balanças favorecem o lado em que o interesse é mais forte, ou em que vários interesses se combinam para exceder em peso um menor número de interesses semelhantes; mas não levam em consideração quais interesses estão pesando.

Desse ponto de vista, a raça é irrelevante para a consideração dos interesses, pois o que conta são os interesses em si. Dar menos consideração a uma quantidade específica de dor porque essa dor foi sentida por um membro de determinada raça equivaleria a fazer uma distinção arbitrária. Por que escolher como vítima uma raça? Por que não fazer a escolha com base no fato de uma pessoa ter nascido num ano bissexto? Ou pelo fato de seu sobrenome conter mais de uma vogal? Do ponto de vista universal, todas essas características são igualmente irrelevantes para a indesejabilidade da dor.

[...]

O princípio da igual consideração de interesses não permite que a nossa prontidão em considerar os interesses dos outros dependa das aptidões ou de outras características destes, excetuando-se a característica de ter interesses”.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo, Martins Fontes, 2002. p. 30-31

A igualdade de tratamento que buscamos, portanto, deve ser interpretada como a igual consideração de interesses, independentemente do sexo (exceto se

o gênero, de algum modo, estiver envolvido no conflito).

As pessoas que exercem a mesma função e possuem a mesma produtividade, devem ser remuneradas de igual forma, independentemente do sexo, pois o interesse de um indivíduo receber uma remuneração condizente independe de ela ter sexo X ou Y.

As pessoas devem receber proteção do Estado contra violências arbitrária, independentemente do seu sexo, pois sexo X ou Y têm igual interesse de evitar dores injustas.

Se uma pessoa está em situação de maior vulnerabilidade, deve receber uma proteção estatal mais contundente, pois o seu interesse deve ser valorado de forma mais intensa. Tal conclusão decorre da sua maior vulnerabilidade, e não por causa do sexo X ou Y.

4. Conclusão

Nota-se, desse modo, que a desigualdade de tratamento entre gêneros humanos possui provavelmente uma origem natural, e foi reforçada por interação cultural. Porém, o fato de ter sido, originariamente, um arranjo da Natureza, não a torna eticamente legítima, nem implica na necessidade da sua manutenção.

Deve-se superar a realidade presente, de injustiças, dando-se iguais valores aos interesses dos representantes dos ambos os sexos, quando em situações idênticas. Quando em situações desequilibradas, deve-se dar peso maior ao interesse mais relevante, independentemente de ser de pessoa com sexo X ou Y.

De certa forma, pode-se dizer que a busca por igualdade sexual, na verdade, é busca por irrelevância do sexo na ponderação de interesses, uma busca por sociedade “gender blindness”.

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHERES POR UM OUTRO OLHAR O Papel da Saúde Pública

ALINE CAIXETA
E
MARINA FILGUEIRA¹

¹As autoras são procuradoras da República no Estado do Rio de Janeiro, lotadas no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde da PRRJ. São também relatoras da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC no tema mulheres e representantes da PFDC na Rede de Mulheres da Federação Iberoamericana de Ombudsman – FIO.

I. Pequim, setembro de 1995. A IV Conferência Mundial sobre a Mulher da ONU **difunde** no cenário mundial novas propostas potencialmente transformadoras do olhar sobre a mulher na sociedade: o conceito de gênero, a transversalidade deste conceito e o consequente enfoque da violência contra a mulher sob a perspectiva de gênero¹.

Os conceitos de gênero trabalhados por sociólogas feministas partem de referenciais próprios e contêm expressiva carga política e filosófica. Inexiste uma única definição de “gênero”.

Segundo Heleieth Saffioti, gênero “*é o sexo socialmente modelado, ou seja, as características tidas como masculinas e femininas são ensinadas desde o berço e tomadas como verdadeiras, pela sua repetição cultural. Essas características socialmente atribuídas se fundam na hierarquia e na desigualdade de lugares sexuais.*”^{2 3}

A socióloga americana Joan Scott, por sua vez, sustenta que **o conceito de gênero se constrói a partir de** significados culturais para as diferenças existentes entre homens e mulheres, posicionando-os dentro de relações hierárquicas. No contexto, a socióloga afirma que as “*estruturas hierárquicas baseiam-se em compreensões generalizadas da relação pretensamente natural em homem e mulher*”, identificando

¹A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, no ano de 1995, pode ser conferida no sítio: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf

²^{Apud}, MINAYO, Maria Cecília de Souza e outros. Violência Contra a Mulher: Realidade Transnacional e Transcultural das Relações de Gênero. In Impacto da Violência na Saúde dos Brasileiros, Série B. Textos Básicos de Saúde, DF/2005. p. 118.

³ SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições Feministas para o Estudo da Violência do Gênero. Cadernos Pagu. 2001. pp. 115-136.

ligações explícitas entre o gênero e o poder.⁴

As diferentes compreensões da palavra “gênero”, todavia, convergem quanto à presença dos elementos históricos e culturais que definem os padrões de comportamento dos homens e das mulheres em sociedade – padrões estes, em regra, pautados por **relações assimétricas de poder**.

Analisando o referido conceito com o foco específico na área da violência contra as mulheres, Wânia Pasinato Izumino e Cecília Macdowell, em artigo que se propõe a apresentar revisão crítica das principais referências teóricas das Ciências Sociais neste campo, asseguram que, “*apesar das diferentes áreas temáticas e correntes teóricas, há um consenso de que a categoria gênero abre caminho para um novo paradigma no estudo das questões relativas às mulheres.*”⁵

4 SCOTT, Joan. Gênero: Uma Categoria Útil para Análise Histórica. Traduzido por: Christine Rufino Dabat e Maria Betania Ávila. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html e www.direito.mppr.mp.br

5 SANTOS, Cecília M e IZUMINO, Wânia Pasinato. *Violência contra as mulheres e violência de gênero: Notas sobre estudos feministas no Brasil*. In *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, vol. 16.

A análise da violência contra a mulher, sob a perspectiva de gênero, enfrenta o contexto social e cultural em que as relações entre homens e mulheres se desenvolvem e considera as marcantes desigualdades observadas na convivência entre os sexos, fundadas na cultura de inferioridade feminina e nas diferenças de poder historicamente construídas.

Os conceitos sociais de dominação masculina e aceitação feminina (ainda que não consciente ou deliberada) – a qual as mulheres foram (e ainda são) submetidas – acabam por “autorizar” a prática “naturalizada” de atos de violência dos homens contra as mulheres⁶. Prática que necessita ser revista.

A perspectiva de gênero constitui, pois, importante conquista cultural na medida em que possibilita esse novo enfoque sobre a violência contra as mulheres, impulsionando ações multidisciplinares para desformatar tais práticas instituídas e construir o conceito de igualdade de gêneros, assegurando às mulheres uma vida livre de violência, em quaisquer de suas manifestações.

2. A violência de gênero contra a mulher é um problema global que vem ganhando maior **visibilidade** nos últimos anos como consequência do **fortalecimento do movimento social feminista do século XX**, cuja estratégia de atuação focou a **revisão da cultura da inferioridade feminina** pelo estímulo à formalização de denúncias das diferentes formas de violência, conferindo maior visibilidade à violência contra a mulher; pela articulação política para revogação de normas que legitimam e perpetuam a situação de dominação masculina e, ain-

⁶ PITANGUY, Jacqueline. Violência contra a Mulher: Consequências Socio Econômicas. Cadernos Adenauer XIV. 2013. Nº 3. p. 117.

da, pela “construção de novas bases de relação, protagonizada por mudanças de atitudes e de práticas nas relações interpessoais”.⁷

De fato, as ações de formação e consolidação dessas novas bases devem estar conscientes da noção da desigualdade de gênero e da necessidade de reconstrução dessas práticas culturais arraigadas, abrangendo as relações privadas e públicas. Isto é, a perspectiva de gênero deve orientar as mudanças nas relações interpessoais e deve também integrar as políticas públicas, em suas múltiplas áreas de intervenção no tecido social. Trata-se de conferir **efetividade à noção de transversalidade do conceito de gênero** difundida pela Plataforma de Ações de Pequim⁸.

A violência (gênero) é um fenômeno social complexo e de grandes repercussões. A violência contra mulher (espécie), nos âmbitos privados ou públicos, motivada pelo fato de a vítima ser mulher, pode causar danos de natureza física, sexual e psicológica na mulher, os quais se apresentam muitas vezes combinados, “*superpondo-se os tipos de dano entre si*”.

Evidencia-se, portanto, a necessidade de uma abordagem ampla e multidisciplinar para prevenir, punir e erradicar tal violência, impondo-se estabelecer, para o adequado e resolutivo enfrentamento estatal da violência contra a mulher,

7 MINAYO, Maria Cecília de Souza e outros. Violência Contra a Mulher: Realidade Transnacional e Transcultural das Relações de Gênero. In Impacto da Violência na Saúde dos Brasileiros, Série B. Textos Básicos de Saúde, DF/2005. p. 119.

8 A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, no ano de 1995, pode ser conferida no site: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf

9 SCREIBER, Lilia Blima, MENEUCCI, Eleonora e outras. Violência de Gênero no Campo da Saúde Coletiva: conquistas e desafios. In Ciência e Saúde Coletiva. ²⁰⁰⁹. p.1023.

uma interface entre os sistemas de segurança pública e judicial – sistemas usualmente acionados quando da ocorrência da ação violenta – e o sistema de saúde pública¹⁰.

Ainda no ano de 1996, a Organização Mundial de Saúde – OMS definiu a **violência contra a mulher** como um dos **principais problemas mundiais de saúde pública**.¹¹

3. A violência contra mulheres, quando se revela na esfera privada, manifesta-se no âmbito do núcleo familiar e pode apresentar, exemplificativamente, as seguintes feições apontadas pela doutrina especializada: violação incestuosa; casamentos forçados; estupro conjugal; violências físicas e psicológicas; homicídio; dentre outras formas de violência. Quando se manifesta no âmbito público, a violência pode se caracterizar: pelas agressões e crimes sexuais, pelo estupro (individual ou coletivo), pelo tráfico sexual, pelo uso da mulher na pornografia, pela escravidão para fins de exploração sexual, dentre outras formas de expressão¹². A violência contra as mulheres apresenta-se de forma multifacetada.

Em um ou noutro cenário, a violência se caracteriza como uma questão de

10 Sobre a amplitude do alcance das políticas públicas de prevenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres, vale a leitura do texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, notadamente o artigo 7º. Conveção de Belém do Pará. 1994. Disponível em: www.cidh.oas.org

11 Resolução WHA49.25. Disponível em: http://www.who.int/violence_injury_prevention/resources/publications/en/WHA4925_eng.pdf.

12 MINAYO, Maria Cecília de Souza e outros. Violência Contra a Mulher: Realidade Transnacional e Transcultural das Relações de Gênero. In Impacto da Violência na Saúde dos Brasileiros, Série B. Textos Básicos de Saúde, DF/2005. pp.119-120

saúde, impelindo a definição e adoção de políticas públicas de saúde voltadas especificamente à **promoção da saúde da mulher**, à **recuperação** da saúde – com a garantia do atendimento integral¹³ – e à **prevenção de novos agravos**.

Há, nesse contexto, importante papel da saúde pública na abordagem das causas e consequências do fenômeno da violência contra a mulher.

3.1 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é o instrumento legal de tutela da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Trata-se de texto legislativo de vanguarda que estabelece, por um lado, a **rede de enfrentamento** ao crime praticado contra a mulher no ambiente familiar e motivado por questões de gênero e, por outro lado, a **rede de atendimento** multidisciplinar, voltada à assistência integral da mulher em busca de seu encorajamento, de seu tratamento e de sua recuperação.

“O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção; e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência; e à integralidade e à humani-

¹³ Registre-se que no âmbito do SUS o princípio da integralidade da saúde pressupõe o adequado e oportuno tratamento, em todos os níveis de atenção, para a plena recuperação da saúde, abrangendo inclusive o tratamento farmacêutico.

zação do atendimento”¹⁴

A multidisciplinariedade é, de fato, elemento essencial para atingir a resolutividade das ações estatais de combate à violência de gênero contra a mulher.

De acordo com informações consolidadas pela Secretaria de Política para as Mulheres do Ministério da Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos sobre as redes de assistência e enfrentamento instaladas para atender as mulheres em situação de violência de gênero, existem hodiernamente no Brasil serviços especializados nas áreas da justiça (juizados, promotorias e defensorias públicas especializadas), da segurança pública (delegacias de polícia de atendimento à mulher - DEAMs), da assistência social (centros de atenção social e casas de acolhimento) e da saúde (hospitais referenciados para o atendimento da mulher)¹⁵.

A rede de atendimento multidisciplinar desenhada na Lei Maria da Penha **abrange a área da saúde**, notadamente porque, como já pontuado acima, a violência de gênero intrafamiliar gera graves repercussões na saúde da mulher, expondo-a a problemas de saúde físicos e mentais e ameaçando o seu bem-estar social, o que – repise-se – é encarado hodiernamente como **uma questão primordial de saúde pública**.

Registre-se, nesse ponto, que o conceito de direito de saúde pelo viés constitucional de 1988 – que acolheu as demandas do Movimento da Reforma Sanitária pela construção do Sistema Único de Saúde – ultrapassa a cura da doença para al-

¹⁴ Disponível em: http://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php

¹⁵ Informações extraídas do Mapa da Rede de Atendimento disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher>

cançar também o bem-estar social do indivíduo (alimentação, habitação, educação, lazer, meio ambiente, etc.), isto é, o direito à saúde é a garantia pelo Estado de condições dignas de vida, mediante o acesso universal a ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde.

3.2 Especificamente sobre a temática da violência sexual, embora possam ser vítimas de tais práticas homens e mulheres, o foco do presente artigo – pela restrição de seu tema – situa-se nas hipóteses de violência sofrida por mulheres, que, inclusive, são a maioria das vítimas dos crimes desta natureza.

Os números são preocupantes e demonstram a urgência no enfrentamento da questão.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2015 revelaram que **no ano de 2014** foram registrados **47.646 casos de estupro, e mais de 5.000 tentativas**, ressaltando que em média apenas 35% dos dos crimes sexuais são registrados.¹⁶

Outrossim, pesquisa desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) assinalou que, em relação às notificações de estupro ocorridas em 2011, **88,5 % das vítimas eram do sexo feminino, mais da metade tinha menos de 13 anos de idade e 70% dos estupros cometidos no ambiente intrafamiliar,**

¹⁶ Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf

por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima.¹⁷

Ainda que expressivos os números referidos, o real alcance desta modalidade de crime ainda é desconhecida. Isto porque há elevada subnotificação que, por um lado, mascara a efetiva incidência das práticas de crimes sexuais contra as mulheres e, por outro lado, revela o silêncio das vítimas, o medo e o preconceito que envolve a temática.

Aí reside a denominada **invisibilidade da violência contra a mulher**. É preciso levar em conta que os crimes de violência sexual (dentro ou fora do núcleo familiar) trazem subjacentes conceitos culturais, religiosos e morais e, não raro, além dos agravos físicos e psicológicos, a mulher enfrenta preconceitos e julgamentos, sendo comumente consideradas responsáveis por ter provocado ou induzido o crime.

A Ministra Ellen Gracie em seu voto no Habeas Corpus nº 81.288-1¹⁸, no Supremo Tribunal Federal, explicitou o problema:

“O delito que estamos tratando é daqueles que, por suas características de aberração e desrespeito à dignidade humana, causa tão grande repulsa, que as próprias vítimas, em regra, preferem ocultá-lo e que a sociedade, em geral, prefere relegar a uma semiconsciência sua ocorrência, os níveis desta ocorrência e o significado e repercussões que assume para as vítimas deste tipo de violência.

(...)

‘A atitude da vítima em não denunciar o ocorrido parece estar relacionada a

¹⁷ Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Nota Técnica - 2014 - março - Número 11 – Diest.. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf.

¹⁸ Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78684>

múltiplos fatores. Em nosso meio, acredita-se que a maior parte das mulheres não registre queixa por constrangimento e medo de humilhação, somados ao receio de falta de compreensão ou interpretação dúbia do parceiro, familiares, amigos, vizinhos e autoridades. Também se deve considerar que, quando o crime é perpetrado por agressor desconhecido, é comum que ocorram ameaças à integridade física da vítima ou de algum familiar, caso revele-se o ocorrido (DREZETT FERREIRA, JEFFERSON et al., 1998).”

É evidente o impacto na saúde das mulheres vítimas da violência (familiar ou pública).

O Relatório Mundial sobre Violência e Saúde da ONU publicado em 2002, retratou as consequências mais frequentemente observadas em mulheres em situação de violência sexual, alertando que “nem sempre a força física é necessariamente utilizada no estupro e as lesões físicas nem sempre são uma consequência. Sabe-se que acontecem mortes associadas a estupro, apesar de no mundo todo a ocorrência de fatalidades variar consideravelmente. Entre as consequências mais comuns da violência sexual, há aquelas relacionadas à saúde reprodutiva, mental e ao bem-estar social”, trazendo, ainda, como resultados frequentes a gravidez, complicações ginecológicas, doenças sexualmente transmissíveis, problemas graves de saúde mental, inclusive com comportamento suicida.¹⁹

O referido documento externou a importância da saúde pública na compreensão do problema e consequente necessidade de criação de políticas públicas:

“Os profissionais da área de saúde têm um importante papel a desempenhar no tocante ao apoio às vítimas de agressão sexual – em termos médicos e psicológi-

¹⁹ Disponível em <http://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>

cos – e na coleta de evidências para auxiliar nos julgamentos.

Na maioria das sociedades modernas, até bem pouco tempo a responsabilidade de remediar ou conter a violência recaía sobre o sistema judicial, a polícia e os serviços correccionais e, em alguns casos, sobre as forças armadas. O setor de saúde, tanto público quanto privado, foi relegado ao papel de dar assistência depois do evento, quando as vítimas de violência procuravam por tratamento.

(...)

Hoje em dia, o setor de saúde é um aliado ativo e valioso na resposta global à violência e traz diversas vantagens e benefícios para esse trabalho. Um desses benefícios é a proximidade e, conseqüentemente, a familiaridade com o problema. Os funcionários dos hospitais e das clínicas, bem como outros provedores de assistência à saúde, dedicam bastante tempo às vítimas da violência.

Para facilitar o trabalho de pesquisa e de prevenção, outro benefício muito importante é a informação que o setor de saúde tem à sua disposição. A posse de dados significa que o setor está em uma posição única para chamar a atenção para a carga imposta pela violência sobre a saúde.”

4. As ações de saúde na rede de atenção à mulher estão voltadas naturalmente à recuperação da saúde física ou psicológica agravada pela violência, em todos os níveis de atenção, conforme a gravidade da doença – reflexo da abordagem médico-sanitária aos efeitos exteriores da violência.

A adoção de práticas convencionais e o uso da tecnologia baseada em evidências científicas para o tratamento dos agravos à saúde decorrentes da violência, desassociadas de suas causas, são, todavia, insuficientes para garantir a resolu-

tividade da rede de atenção à mulher²⁰. Impõe-se integrar a atuação técnica ao compromisso do profissional de saúde – muitas vezes o primeiro a entrar em contato com a mulher em situação de violência – com os direitos humanos e com a igualdade de gênero. As ações sanitárias precisam, portanto, estar igualmente dirigidas à promoção plena da saúde da mulher, incluindo o conceito de bem-estar social acima ventilado.

Nessa perspectiva, deve o profissional de saúde abordar no atendimento médico a questão da violência, estabelecendo “*com cada mulher uma escuta responsável, (que) exponham as alternativas disponíveis em termos de acolhimento e intervenção (DDM, apoio jurídico, apoio psicológico, casa abrigo, ONGs etc...)*”, decidindo “*com ela qual seriam as alternativas melhores para o caso, incluindo-a ativamente na responsabilidade pelo destino de sua vida*”.²¹

Outro foco de atuação do sistema sanitário situa-se na prevenção das práticas de violência e dos agravos físicos e psíquicos à saúde da mulher, buscando-se identificar as causas que se manifestam com pouca clareza, por vezes silenciosas ou mascaradas pelos sintomas aparentes.

Nesse ponto, documento do corpo técnico da OMS defende que as informações epidemiológicas sobre a violência praticada contra a mulher viabilizam ações sanitárias preventivas: “*tornando visível e providenciando uma descrição quantitativa de um problema que, por várias razões culturais e sociais, poderia permanecer oculto; providenciando dados em progresso e sistemáticos sobre a incidência, as causas e as con-*

20 SCREIBER, Lilia Blima, MENEUCCI, Eleonora e outras. Violência de Gênero no Campo da Saúde Coletiva: conquistas e desafios. In *Ciência e Saúde Coletiva*. 2009. p.1020.

21 SCHRAIBER, L. B., D'OLIVEIRA, A. F. L. P. Violência contra Mulheres: interfaces com a saúde. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, v.3 , n.5, 1999. p.23

seqüências da violência sexual e praticada pelo parceiro íntimo em nível local, regional e nacional; sugerindo estratégias de prevenção baseadas nos fatores de risco de perpetração e experiência da violência sexual e da praticada pelo parceiro íntimo identificados em estudos epidemiológicos; possibilitando a identificação precoce de tendências emergentes e áreas problemáticas referentes à violência sexual e à praticada pelo parceiro íntimo para o estabelecimento de programas de prevenção adequados; dando uma visão geral da distribuição geográfica dessa violência que possa ajudar a visar programas que ajudem na redução do número de novos casos e no planejamento de fornecimento de serviços futuros de apoio às vítimas; criando uma linha de base para a medição dos esforços de prevenção; e monitorando as mudanças da prevalência e das características da violência sexual e da praticada pelo parceiro íntimo, bem como seus fatores de riscos relacionados, ao longo do tempo.”²²

A saúde da mulher em situação de violência deve, portanto, ser enfrentada sob as perspectivas da recuperação, da promoção e da prevenção da saúde.

5. Nessa linha, foi editada, no Brasil, a Lei nº 12.845/2013²³ que dispõe sobre o atendimento de pessoas em situação de violência, trazendo importantes avanços na proteção dos direitos humanos da mulher e estabelecendo como dever do

22 BUTCHART, Alexander, MORENO, Claudia Garcia e MIKTON, Christopher. p. 63. Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência. Organização Mundial da Saúde. 2010. Disponível em: <http://www.who.int/portuguese/publications/pt/>

23 Lei nº 12.845:

Art. 1º - Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS,

Estado o atendimento integral e multidisciplinar das vítimas de violência sexual (pública ou intrafamiliar) por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, que inclui o tratamento das lesões físicas e amparo psicológico, prevendo, ainda, que seja realizada profilaxia da gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis.

Destaca-se que o art. 3º, III, do mencionado diploma legal, determina que os hospitais do SUS devem promover a “*facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas*”, deixando clara a desnecessidade de realização do registro prévio do crime ou apresentação de Boletim de Ocorrência para atendimento das vítimas pelas unidades públicas de saúde.

Também foram editados o Decreto nº 7.958/2013 e a Portaria do Ministério da Saúde nº 485, de 1º de abril de 2014, que estabelecem diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual, sendo obrigação do Estado manter, nos hospitais públicos, profissionais que realizem o abortamento nos

compreende os seguintes serviços:

- I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- II - amparo médico, psicológico e social imediatos;
- III - *facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;*
- IV - profilaxia da gravidez;
- V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
- VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;
- VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 10 Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 20 No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 30 Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

casos permitidos por lei.

É, pois, imprescindível que o atendimento seja acolhedor e humanizado, de modo a propiciar segurança à vítima. Os profissionais de saúde devem ser continuamente treinados para identificar e abordar adequadamente as situações de violência contra a mulher.

As regulamentações acima mencionadas tem por escopo garantir a dignidade da mulher em situação de violência, evitando peregrinações em busca de atendimento que levam à revitimização pela violência institucional.

6. Voltada, em geral, ao enfoque preventivo e, em especial, ao registro dos dados e números da violência contra as mulheres, merece destaque a Lei nº 10.778/2003²⁴, regulamentada pelas Portarias MS/GM nº 2.406/2004 e nº 104/2011, pela qual foi estabelecida, no território nacional, a Notificação Compulsória de Violência contra Mulher atendida em serviços públicos e/ou privados de saúde, entendendo por violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado” (art. 1º, § 1º, do referido ato normativo).

A obrigatoriedade do registro se estende às situações de violência contra a mulher, incluindo violência física, sexual e psicológica, que: **“tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o**

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 nov. 2003.

agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; **tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa** e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e **seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra**” (art. 1º, § 2º, incisos I, II e III do referido ato).

O escopo do instrumento de notificação é **possibilitar o registro dos dados concretos de violência coletados nos atendimentos à saúde das vítimas** realizados no SUS e nos serviços de saúde suplementar, mediante a alimentação oportuna e adequada do sistema de informação estatal. Desta forma, **viabiliza-se o conhecimento da extensão da violência (familiar ou pública) e dos perfis das vítimas e dos agressores**, buscando-se, ao final, melhor definir as políticas públicas intersetoriais destinadas à prevenção, vigilância e controle das práticas de violências contra a mulher.

7. As leis brasileiras (dentre as quais, Lei Maria da Penha, Lei nº 10.778/2003, Lei nº 12.845/2013 e todos os atos infralegais que a disciplinam, antes referidos) demonstram o acolhimento pelo Brasil dos diversos tratados e convenções internacionais assinados pelo país com compromissos de combate à violência contra as mulheres – como a declaração assinada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da OEA em 06/06/1994, também denominada Convenção de Belém do Pará – e, no recorte aqui proposto, **a relevante atuação do setor sanitário na rede de**

atenção da mulher em situação de violência de gênero, impondo a atuação positiva do Estado no planejamento e execução de políticas públicas de prevenção, promoção e recuperação da saúde da mulher.

8. Ao olhar a violência de gênero contra a mulher sob o prisma da saúde pública, o presente artigo teve como foco evidenciar a complexidade da questão, a interdisciplinariedade que a envolve e a necessidade do fortalecimento da interface entre os sistemas de segurança pública, judicial e o sistema sanitário.

A violência contra a mulher, que é familiar ao operador do direito no contexto da persecução criminal, também deve ser vista sob o viés dos diversos campos que o fenômeno social da violência alcança, dentre os quais o campo da saúde pública.

Passados mais de 20 anos da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, podemos afirmar que os textos normativos especializados estão imbuídos dos ideais igualitários de gênero e as políticas públicas planejadas com abordagem ampla e multidisciplinar (transversal) para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Sim. Contamos com legislação e políticas públicas avançadas na proteção das mulheres vítimas de violência (familiar ou pública), que vão ao encontro dos preceitos internacionais de garantia dos direitos humanos nessa seara.

Há, todavia, um distanciamento entre o disposto na legislação e a realidade observada pelas demandas que chegam diariamente ao Ministério Público Federal, com expressivos *déficits* na estruturação dos serviços e na execução das polí-

ticas públicas de saúde, o que põe em risco a garantia dos avanços conquistados.

O desafio atual – pelo qual assumimos parcela da responsabilidade na qualidade de membros do Ministério Público Federal, com atribuição para atuar na tutela coletiva da mulher e da saúde pública – é buscar a efetivação das políticas públicas de saúde planejadas para o enfrentamento do fenômeno da violência de gênero contra a mulher.

As mídias sociais como instrumento de enfrentamento contra discriminação e a violência de gênero.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO¹
NATÁLIA LOURENÇO SOARES²

¹Procuradora da República, Pós-graduada em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público do Estado do RS.

² Procuradora da República, mestre em Direito Constitucional pela Pós-Graduação em Direito da UFPE.

Introdução: violência contra mulher e desigualdade de gênero: uma legislação protetiva é suficiente para garantir a igualdade de gênero?

A legislação brasileira, desde o advento da Constituição da República de 1988, tem avançado no tocante à garantia da igualdade de gênero, do ponto de vista formal, através da edição de normas jurídicas que previnem e reprimem a violência contra a mulher, caso da Lei nº 11.340/2016, conhecida como Lei Maria da Penha, e, a mais recente, Lei nº 13.104/2015, que estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Ademais, também foram implementadas políticas públicas com a mesma finalidade, tais como a instalação das Delegacias da Mulher que visam garantir o atendimento multidisciplinar adequado às vítimas de violência e as Varas Especializadas em violência doméstica.

No entanto, dados recentes comprovam que a existência de um marco legal sólido ou a implementação de algumas políticas públicas não são suficientes para pôr fim à violência de gênero. O Brasil foi considerado o quinto país mais violento para mulheres, em um universo de 83 nações, no estudo intitulado “Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres” (WAISELFISZ, 2016).

Como mudar esse quadro? Quais seriam as medidas necessárias para alterar essa realidade?

Para tentar dar uma resposta a essas questões, novas estratégias de enfrentamento do problema estão sendo adotadas, sobretudo, pelo movimento feminista. Pode-se apontar a novidade da utilização das mídias sociais como instrumento de combate ao sexismo, à misoginia, ao machismo e ao patriarcado, entendidos como causas sociais do problema e, também, a articulação de mulheres, ampli-

ficando o questionamento sobre a desigualdade material relacionada ao gênero.

O presente artigo pretende, além de apresentar um breve panorama sobre a legislação brasileira que objetiva garantir a igualdade formal e material de gênero, apresentar novas formas de enfrentamento do sexismo através da utilização instrumental das mídias sociais pelas mulheres, em especial, pelo movimento feminista.

Ademais, também trará o ponto de vista de algumas mulheres que estão de fato utilizando as mídias sociais com a finalidade de mitigar a desigualdade de gênero. Foram entrevistadas cinco mulheres: Camila Conti, administradora de empresa, uma das idealizadoras do Maternativa; Maíra Baracho, jornalista e uma das criadoras da comunidade feminista Tejucupapo, hospedada no Facebook; Deborah Guaraná, fotógrafa, videomaker e integrante do coletivo Vaca Profana e da comunidade feminista virtual Tejucupapo; Andréa Gorenstein, advogada, integrante da comunidade feminista Virtual Tejucupapo; e Nana Queiroz, jornalista, escritora e Diretora Executiva da revista Azmina.

1. A vedação à discriminação e à violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal brasileira estabelece no seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático destinado a assegurar, dentre outros direitos, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ademais, o Artigo 1º da Constituição Federal cita como um dos Princípios Fundamentais da República, a dignidade da pessoa humana e, no Artigo 3º, prevê como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos

de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No mesmo sentido, a igualdade está, também, plasmada no artigo 5º da CF/88, ao atribuir direitos e obrigações a mulheres e homens, dispondo do gênero de forma igualitária em termos de relações de trabalho, união estável e casamento civil, dentre outras garantias. Por fim, o art. 226, §8º estabelece a obrigação do Estado brasileiro de coibir a violência no âmbito doméstico.

A importância das previsões constitucionais acima apontadas é destacada em relação ao combate à violência de gênero por Carolina de Medeiros e Marília de Mello (2016):

Como não havia igualdade de direitos entre homens e mulheres, a maioria dos crimes praticados contra as mulheres não chegava ao conhecimento das autoridades ou, quando chegava, por algum motivo, não resultava em processo criminal, gerando a chamada “cifra oculta” do crime (SUTHERLAND, 1985). Por conseguinte, tinha-se falsa impressão de que não havia violência alguma contra a mulher. Após a vigência da Constituição Federal Brasileira de 1988, com a equiparação dos direitos das mulheres aos dos homens, contudo, a violência de gênero passou, paulatinamente, a ter um tratamento diferenciado no sistema jurídico brasileiro.

Por outro lado, no âmbito internacional, o Brasil ratificou os principais tratados que pretendem combater a violência e garantir a igualdade de gênero, quais sejam, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Vio-

lência contra a Mulher¹. Nesta última o país assumiu o compromisso de:

Art. 7º [omissis]

2. Agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.
4. Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.
5. Tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

Em termos de legislação infraconstitucional, a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, concretizou o mandamento constitucional e os tratados internacionais e criou um novo marco no combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer a violência baseada no gênero como violação de direitos humanos (artigo 6º), romper com a lógica da criminalização como único remédio para acabar com a violência contra as mulheres. Também ampliou a definição de violência para abarcar a violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral (artigo 7º), tendo em vista que essas categorias abrangem um conjunto igualmente amplo de comportamentos e ações que vão além do que se encontra previsto no

¹ Convenções incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro pelos Decretos nº 4.377, de 13/09/2002, e nº 1.973, de 01/08/1996, respectivamente.

Código Penal, alertando para a complexidade da violência baseada no gênero. Ademais, criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Outra importante inovação da Lei é a previsão de conjugação de ações de proteção, punição e prevenção da violência doméstica (PASSINATO, 2015).

Em relação aos problemas enfrentados para a implementação da legislação em questão, em um balanço de oito anos da aprovação da Lei, Wânia Passinato aponta que:

Os principais obstáculos referem-se a quantidade de serviços especializados, as deficiências estruturais que muitos deles apresentam, e problemas relativos à composição, tamanho e especialização das equipes de profissionais. Nesse último item, as pesquisas têm constatado que apesar de essa ser uma área onde se investem expressivos volumes de recursos públicos – tanto nos cursos de formação e especialização, como na produção de material didático – a valorização do “aprendizado na prática”, que se refere muito mais ao conhecimento técnico e específico de cada setor, ainda supera a importância atribuída ao aprendizado teórico, conceitual e metodológico sobre a violência de gênero e suas especificidades. Essa persistência é reveladora da resistência aos novos paradigmas de enfrentamento à violência que afeta tanto as instituições quanto os profissionais, colocando a necessidade de refletir sobre a compreensão de profissionais e gestores quanto à especialização esperada no atendimento, as dificuldades para transformar as rotinas e práticas institucionais, e também questionar as posturas pessoais baseadas em crenças e valores que não reconhecem

a gravidade da violência contra as mulheres. (2015, pg. 05)

Além disso, no que se refere ao acesso à justiça, a autora prossegue:

A literatura sobre acesso à justiça mostra que existem muitos obstáculos que devem ser vencidos pelo cidadão que decide recorrer à justiça para solucionar conflitos ou reparar direitos. São obstáculos sociais, econômicos e culturais, cujos graus de dificuldade variam de sociedade para sociedade e, internamente, entre grupos populacionais. No caso da violência contra as mulheres, esses obstáculos são agravados pelos obstáculos subjetivos, relacionados à natureza afetiva das relações violentas, às condições que são dadas às mulheres para conhecerem seus direitos e aos mecanismos que devem ser acionados para se reconhecerem como sujeitos de direitos. Alguns esforços já são identificados para a remoção desses obstáculos. Principalmente no acesso à informação, onde existem iniciativas variadas que procuram informar as mulheres sobre a lei e sobre seus direitos, sobre a violência e suas características, sobre onde buscar apoio e qual ajuda demandar. Dessa forma, pouco a pouco se contribui para remover os obstáculos de natureza subjetiva. Mas os demais obstáculos ainda precisam de mais investimento para sua remoção (2015, fl. 06).

Ademais, Thiago André Pierobom de Ávila (2014, p. 22), Promotor de Justiça titular de ofício especializado no tema, em face da Pesquisa do IPEA publicada em 2013 que verificou que de 2001 a 2011 não houve alteração significativa nas taxas de homicídios de mulheres vítimas de violência de gênero no Brasil, concluiu que eventualmente a não redução dos feminicídios possa estar associada à não aplicação integral da Lei Maria da Penha por ausência de estrutura ou pela não

superação do patriarcalismo.

Assim, justamente, sob a justificativa de tentar diminuir o número crescente de mulheres assassinadas no Brasil, bem como enfrentar a circunstância de que grande parte das vítimas são assassinadas dentro de suas casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher² elaborou projeto de lei visando introduzir no ordenamento jurídico brasileiro nova modalidade de homicídio qualificado, o chamado feminicídio.

Assim, com a aprovação da Lei nº 13.104/2015, o assassinato de mulher por razões de gênero (quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher) passou a ser incluído entre os tipos de homicídio qualificado.

Verifica-se que a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio foram aprovadas para responder a graves situações fáticas, quais sejam, a responsabilização internacional pela omissão estatal em face da grave violação de direitos que sofreu Maria da Penha Fernandes em caso emblemático de violência doméstica e, também, os números crescentes de assassinatos de mulheres no país.

No Brasil, já é quase tradição que a comoção popular diante de uma tragédia gere alterações legislativas³, como se a mudança nas normas jurídicas funcionasse como mágica na realidade fática. Portanto, teriam de fato essas leis sido

² O relatório final da Comissão parlamentar Mista de Inquérito instituída com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência pode ser consultado em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>

³ Vide o exemplo do caso Daniella Perez: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-daniella-perez-muda-legislacao-brasileira/>

aprovadas com a finalidade de produzirem eficácia normativa, qual seja, serem aplicadas para resolverem o problema social brasileiro de violência de gênero? A nova lei consegue enfrentar as dificuldades acima apontadas para a implementação da Lei Maria da Penha, por exemplo? Os chamados Pactos Nacionais pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, aprovados desde 2007, foram implementados? Ou as duas normas acabam possuindo funções mais simbólicas do que normativas?

A legislação simbólica não é produzida para ter eficácia predominantemente normativa, apesar de cumprir funções políticas, ou seja, é caracterizada pela hipertrofia da função simbólica da atividade legiferante e da legislação que, da primeira, decorre, em detrimento da função jurídico-instrumental, ou seja, para a real resolução de conflitos, verificando-se a prevalência do significado político-ideológico latente em detrimento do sentido normativo aparente (NEVES, 2007, p. 29-31).

Adotando a posição de Kindermann, Marcelo Neves propõe três tipos de legislação simbólica, a partir de seus conteúdos: as que confirmam valores sociais, as que demonstram capacidade de ação do Estado e as que adiam a solução de conflitos através de compromissos dilatórios.

Entende-se, neste artigo, que as duas normas acima apontadas, que pretendem coibir a violência contra a mulher e garantir a igualdade de gênero podem ser classificadas como do tipo legislação-álibi. A legislação-álibi é realizada com o objetivo de responder aos clamores públicos e tranquilizar a sociedade, no nosso caso, as graves violações aos direitos fundamentais das mulheres e os números alarmantes da violência contra a mulher no Brasil, uma função político-simbólico latente dos textos legais. Os agentes estatais criariam a ilusão de solução do problema com a simples aprovação de uma nova norma jurídica, sem

contudo envidar grandes esforços para implementar as políticas públicas necessárias para mudar o real quadro social que gera violência.

Inclusive, o feminismo, de acordo com Eduardo Rabenhos, nas suas mais variadas versões, tradicionalmente, apresentou uma posição de desconfiança em relação ao Direito, ao o entender como instrumento prevalente de manutenção do sistema de dominação que subjuga as mulheres. Assim, as normas simbólicas reforçariam essa ideia, visto que, a despeito de garantirem maior proteção às mulheres, como não possuem efetividade, acabariam por manter a situação de desigualdade.

Por outro lado, o referido autor aponta, que na luta pelo reconhecimento das mulheres enquanto sujeitos de direito a busca de normas que garantam formalmente a igualdade nunca foi abandonada pela maioria do movimento e, ademais, a emancipação dos grupos que vivem em condição de opressão e subalternidade, tem como condição o reconhecimento de suas próprias existências enquanto pessoa pelo ordenamento jurídico (RABENHOST, 2014, pg. 23-32). Ou seja, a despeito da desconfiança dos movimentos com o Direito, não há o seu abandono enquanto campo de disputa pela igualdade.

Assim, é importante ressaltar que não se pretende olvidar a importância da aprovação da Lei Maria da Penha e outras normas protetivas, inclusive, após a entrada em vigor da referida lei em 2006, é observada queda expressiva da taxa de feminicídio, (em 2007 a taxa caiu de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres), contudo, logo em seguida, a violência homicida retoma uma taxa de crescimento (WAISELFISZ, 2016). Apenas se destaca que a aprovação da lei não foi suficiente para implementar uma mudança expressiva da realidade.

Por fim, a legislação, mesmo que não tenha sido aprovada inicialmente com

finalidade transformadora, pode ser utilizada como instrumento de mudança social. É possível, inclusive, na análise de algumas experiências do uso das mídias sociais, verificar a apropriação das normas jurídicas acima apontadas por vários coletivos que buscam enfrentar as dificuldades acima relacionadas, tais como, coibir as diversas formas de violência contra a mulher (física, sexual, psicológica, patrimonial e moral), questionar as posturas pessoais baseadas em crenças e valores que não reconhecem a gravidade da violência contra as mulheres, informar as mulheres de suas garantias legais e os mecanismos que devem ser acionados para se reconhecerem como sujeitos de direitos.

2. Novas formas de enfrentamento à discriminação e à violência de gênero: as mídias sociais como instrumento de repercussão e debate.

O final do ano de 2015 ficou conhecido como primavera das mulheres, em especial, pelo uso da internet como um dos campos de batalha do feminismo. Foram diversas campanhas, hashtags, denúncias, novas comunidades virtuais e blogs que popularizaram o movimento feminista na rede.

Nesse sentido, o coletivo Think Olga, em parceria com a Agência Ideal, criou um infográfico⁴ no qual é possível verificar os principais números desse movimento na internet em 2015. Apenas pra ilustrar, de acordo com o Google Trends, a hashtag #primeiroassedio, teve mais de 11 milhões de buscas relacionadas no buscador.

O próprio projeto Think Olga se desenvolve por meio da internet e visa criar conteúdos que reflitam a complexidade feminina, além de fazer a divulgação de

⁴ É possível consultar todos os dados em: <http://thinkolga.com/2015/12/18/uma-primavera-sem-fim/>

informações importantes para o empoderamento das mulheres.

Por outro lado, em publicação mais recente, confirmando a importância do uso das mídias sociais pelas mulheres, a revista Galileu, na edição de abril de 2016, apontou que o movimento feminista teria sido o que melhor se apropriou da internet como espaço de discussão e propagação de ideias. Destacando que tal fato poderia ser explicado pelo dado de que, de acordo com a Pesquisa Nacional de Domicílios (PNAD) de 2014, as mulheres correspondem a mais da metade dos usuários da rede (51,5%).

Entre as entrevistadas, Deborah Guaraná, tratando a importância das redes sociais para o feminismo, apontou:

Existem, no entanto, diversas iniciativas de mulheres que criaram grupos de discussão e coletivos de produção de conteúdo e, através deles, conseguiram subverter essa lógica das redes, praticando, aprendendo e ensinando sororidade. Ao invés reproduzir rivalidade, as mulheres estão usando as redes para conversar sobre intimidades e estão descobrindo que essa atitude é essencialmente política. As mulheres estão se descobrindo feministas através das redes sociais também.

Outra perspectiva interessante foi salientada por Andréa Gorenstein de que as redes sociais têm sido fundamental para o desenvolvimento do feminismo, por ser um meio que proporciona educação em estudos de gênero, engaja novas mulheres e recebe relatos de violência, que podem ser encaminhados juridicamente. Ademais afirma: “pessoalmente, eu jamais faria o que faço fora da rede. Meu ativismo passa necessariamente por epolitics”, e arremata “a rede é, para nós, plataforma, é mediadora de gestão, é local de tomada de decisões e, por fim,

local de engajamento.”

Assim, se por um lado, as mídias sociais ainda são usadas pra amplificar a opressão das mulheres através da divulgação de comentários misóginos, piadas machistas e de fotos e vídeos íntimos, que terminam por expôr de forma vexatória e quase irreversível a imagem de mulheres, a internet também têm permitido a formação de verdadeiras redes de solidariedade feminina e, como consequência, têm trazido novos contornos à auto-organização das mulheres que sempre esteve na base do feminismo. Mas, além da aproximação pessoal, proporcionada pela tecnologia, essas novas iniciativas trouxeram um termo que, apesar de não ser novo, tem ganhado notoriedade nos últimos tempos, qual seja, a sororidade.

A palavra sororidade tem origem do latim, sororis (“irmã”) e *idad*, e trata sobre um pacto entre mulheres que são reconhecidas entre si como “irmãs”, em uma dimensão ética, política e prática do feminismo contemporâneo. A utilização do termo vem se popularizando nas redes sociais, dentro de um contexto ainda marcado, como já apontado, pela baixa eficácia da normativa protetiva, apontando, assim, para uma necessidade de que mulheres se unam em defesa da igualdade de gênero e no combate à discriminação, à violência e ao patriarcalismo.

A despeito de não se olvidar da complexidade do feminismo, no qual é possível identificar diversas tendências, tais como, feminismo negro, o feminismo interseccional, o feminismo radical e o feminismo liberal, a ideia de sororidade pode unificar o movimento, dentro da perspectiva de que o patriarcalismo é, sobretudo, a força contra a qual todas elas resistem.

Em várias iniciativas que serão apresentadas, nas quais foram realizadas en-

trevistas com suas idealizadoras, a importância da sororidade será retomada a partir da perspectiva de cada uma delas.

Projeto que nasceu na internet, e tem como base a sororidade, e apontado por várias de nossas entrevistadas como importante para a discussão do tema nas mídias sociais, é o movimento *Vamos juntas?*, criado pela jornalista Babi Souza. A ideia que motivou sua criação é bem simples: propor a mulheres em situação de risco que se ajudem mutuamente. O lema é: se se sentir insegura, observe se do seu lado há outra mulher passando pela mesma insegurança. Então, que tal irem juntas?

O FaceBook e o Twitter têm sido relevantes espaços de enfrentamento ao sexismo e ao machismo. Como exemplos de campanhas bem-sucedidas veiculadas nas referidas mídias e, que, de certa forma, marcaram um novo modelo de combate à violência contra a mulher, pode-se citar: *#eunãomereçoserestuprada*, *#meuamigosecreto* e *#PrimeiroAssedio*.

Essas campanhas, para além de expor a cultura do estupro, ainda fortemente presente na sociedade brasileira, deram voz para que meninas e mulheres pudessem denunciar e mostrar a violência por trás de assédios, comentários e piadas ouvidas cotidianamente no trabalho, em casa ou nas escolas e, assim, denunciar atos de violência, sobretudo, físicos por elas sofridos.

A divulgação de relatos de mulheres que se sentem ofendidas e violadas no seu direito à dignidade e ao respeito gera o sentimento de que elas não estão sozinhas, e de que a situação sofrida também foi vivida por outras, rompendo, assim, com o pacto do silêncio e de um falso conformismo no que se refere à

violência e à discriminação contra a mulher.

A campanha mais recente é a #MaisAmorEntreNós que foi criada em março de 2016 e incentiva a já apontada solidariedade entre as mulheres. A proposta é estimular a aproximação e o oferecimento de ajuda, que vai desde companhia para ir ao cinema, auxílio no cuidado de bebês com mães que trabalham durante o dia, e até apoio emocional.

Também no FaceBook é o espaço de diversas comunidades feministas, tais como Tejucupapo – Comunidade feminista do Recife, que foi criada há poucos meses, com o propósito de ser um espaço de trocas com apelo bem local, mas que hoje é composta de uma rede de quase 1800 mulheres e não só da cidade inicial.

Maíra Baracho, uma das criadoras do grupo, ressalta que mulheres morrem todos os dias, das formas mais violentas, nas mãos de seus companheiros, de seus irmãos, de seus pais. Outras seriam silenciadas pelo machismo estrutural, que por isso é tão difícil de ser desarticulado. Por outro lado, o feminismo promoveria mudanças todos os dias, verdadeiras pequenas revoluções.

Com relação à sororidade, reforçou a importância da proposta política atrás do seu uso:

quando você enxerga outra mulher como irmã, é um pacto de proteção. Isso além de desarticular essa rivalidade histórica que alimentamos entre nós e que é um braço fortíssimo do machismo, nos dá uma sensação muito maior de segurança, que é um problema enorme.

A rede também está sendo usada para mitigar a vulnerabilidade financeira a

que as mulheres são expostas, em especial, após a maternidade. O mercado não é preparado para receber e lidar com as mães puérperas, ainda mais, se elas pretendem conciliar os cuidados próximos com os filhos com a profissão. O projeto Maternativa, criado em junho de 2015 e que hoje conta com cerca de 7.000 mães empreendedoras de todo o país, é um exemplo de rede de solidariedade feminina para a garantia de geração de renda com respeito à autonomia e independência das mulheres.

Camila Conti, uma das idealizadoras do projeto, destacou o papel das redes sociais como potencializadoras das vozes até então oprimidas e caladas. Ademais, destaca a importância das mulheres estarem se articulando na rede, organizando coletivos, unindo forças e valorizando a participação e presença uma das outras, inclusive de meninas adolescentes. Em relação à sororidade, fundamentou que o patriarcado desune as mulheres quando as coloca como concorrentes ou quando dissemina modelos de relação onde não podemos/devemos nos apoiar.

Por fim, apontou a necessidade de políticas afirmativas para as mulheres, visto que, na maior parte das vezes, são elas que cuidam dos filhos e da família, além de movimentarem a economia como decisoras de compra e geradoras de renda, assim como, de legislação que proteja a mulher do assédio na rua e no trabalho e, por fim, a conscientização da sociedade como um todo sobre o fato de ser o machismo prejudicial para todos.

Na área do jornalismo investigativo, também em 2015, é criada a revista Az-Mina. A concepção da revista está atrelada a um evento que ganhou notoriedade: a jornalista Nana Queiroz, ao ler os resultados da pesquisa do IPEA “Tolerância social à violência contra as mulheres” que concluiu que, para 26% dos brasilei-

ros, mulheres que mostram o corpo merecem ser atacadas, foi até o Congresso Nacional, tirou a camisa e escreveu no corpo “Eu Não Mereço Ser Estuprada”. Ao protesto de Nana somaram-se centenas de milhares de mulheres no Brasil e ganhou todas as redes de televisão nacional, as páginas de jornais e revistas e foi tratada por veículos internacionais como The Washington Post, BBC, Cosmopolitan International.

A partir de então Nana decidiu utilizar o jornalismo investigativo, a cultura, as redes sociais e o diálogo para empoderar mulheres contra as diversas violências que enfrentam em seu dia a dia: institucional, doméstica, profissional, sexual, racista, contra sua liberdade de orientação sexual, entre outras.

A Revista AzMina começou como uma publicação digital e gratuita, cujo objetivo maior é contribuir para a redução das desigualdades de gênero no Brasil, usar a informação jornalística honesta e que valorize as mulheres.

Nana Queiroz aponta que o feminismo é sobretudo uma questão de classe e para as mulheres que são pobres, muitas vezes negras, indígenas ou mestiças, as dificuldades são maiores. Assim, não se deveria buscar apenas a igualdade para as mulheres, mas entre as mulheres. Considera que a luta feminista mais importante do feminismo se dá na esfera política nos Parlamentos e por meio de *advocacy*⁵. Mas existe um outro campo de luta que se dá na esfera cultural, na mudança de mentalidade dos brasileiros. Esse segundo campo seria importante, pois as leis só se modificariam a partir das mudanças culturais. As redes sociais seriam bem importantes para esse segundo campo. A internet permitiu também a popularização do feminismo, que estaria deixando de ser um “palavrão”, e o

⁵ Termo utilizado para definir ações de organizações sociais voltadas exclusivamente para a promoção do bem público e de grandes causas sociais, tais como, direitos humanos, meio ambiente, erradicação do trabalho escravo e infantil, é contraposto à expressão lobby.

surgimento de várias iniciativas interessantes. No tocante à legislação específica para garantir a igualdade de gênero, aponta que essas leis visam desfazer os desequilíbrios provocados por uma cultura machista, aponta ainda que é preciso avançar, com lei que coíba a violência contra a mulher na internet, que punam empresas que paguem salários diferenciados, ou que estimulem partidos políticos a garantir um maior número de candidatas, inclusive obrigando a utilização de parte dos recursos de campanha para essa finalidade.

Verifica-se que as redes de solidariedade, que se evidenciam nas mídias sociais, têm trazido resultados concretos, e, também, facilitado a divulgação e organização de mobilizações populares. No final do ano passado, foram convocadas as passeatas “as Mulheres Contra Cunha”, nas quais milhares de pessoas foram às ruas em grandes cidades do país para protestar contra o Projeto de Lei 5.069/2013, de autoria do presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha (PMDB-RJ). Este Projeto de Lei, caso aprovado, dificultará o atendimento às mulheres vítimas de violência sexual, principalmente no que tange à profilaxia adequada.

Por outro lado, inclusive instituições mais tradicionais, como a ONU Mulheres têm também utilizado as redes sociais na divulgação de suas atividades que visam o fim das desigualdades de gênero no mundo até 2030, como, por exemplo, o movimento #heforshe, que convida os homens para o enfrentamento da discriminação e violência contra as mulheres.

Outra campanha protagonizada pela ONU Mulheres, com forte foco nas redes sociais, foi a lançada no dia 8 de março de 2016, Dia Internacional da Mulher, com a frase “Troco Presente por Igualdade”. A proposta apresentada pela embaixadora da ONU Mulheres Brasil, Camila Pitanga, propunha uma reflexão sobre

a igualdade de gênero na sociedade. A ideia era que no lugar de dar presentes nesta data, as pessoas “presenteassem” com uma ação concreta para igualar as mulheres em direitos e oportunidades.

A respeito da importância da atuação das mulheres em movimentos que visam a combater e debater as desigualdades Mirla Cisne (2016, pg. 33) ressalta:

A participação em um grupo organizado, no caso, de um movimento social de mulheres, possibilita o avanço da consciência de uma rebeldia ou indignação ainda desordenadas – no sentido de não ter uma direção política para o enfrentamento das relações que provocam tais sentimentos – para o processo de organização política coletiva. É quando a perspectiva da possibilidade da transformação é estabelecida de forma mais direta. O salto para a consciência militante, ou seja, para a percepção da necessidade da ação política coletiva para o enfrentamento das opressões e desigualdades é possibilitado com o engajamento da mulher nos processos de formação e nas ações e tarefas dos movimentos feministas, que vão imprimindo a perspectiva do tornar-se militante feminista.

O importante dessas novas experiências é constatar que as novas gerações de mulheres estão combatendo o machismo em suas mais diferentes formas. O inconformismo e a possibilidade que as redes sociais deram para que as violências de gênero sejam expostas trazem reflexão e questionamento sobre se a mulher hoje está de fato em posição de igualdade com o homem no ambiente familiar, profissional e social. Assim, visam romper com a igualdade formal e garantir a igualdade material de gênero.

Conclusão

Evidencia-se, portanto, que os movimentos feministas estão se apropriando como nenhum outro das mídias sociais, com a finalidade de difundir e questionar a situação da mulher na sociedade e, também, propagar o tema da sororidade, no qual as mulheres não são mais vistas como concorrentes, mas como irmãs e companheiras na luta pela igualdade material.

Desta forma, constata-se que, apesar de o patriarcalismo ainda fortemente presente na cultura brasileira se utilizar de novas formas para condicionar a mulher a uma situação de inferioridade e vulnerabilidade, o feminismo, através de inovadoras ações e movimentos, mostra que também sabe se reinventar e se utilizar da internet para veicular campanhas, debates e conscientização sobre a discriminação da mulher.

Diante disso, fica caracterizada uma nova forma de combate à discriminação e violência de gênero, que somada às alterações legislativas que punem com mais rigor as diversas violências de gênero, mostra-se como um forte e poderoso instrumento para alteração da cultura patriarcal e machista no país.

Bibliografia

ÁVILA, THIAGO ANDRÉ PIEROBOM. INTRODUÇÃO. IN: MODELOS EUROPEUS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO : EXPERIÊNCIAS E REPRESENTAÇÕES SOCIAIS/ THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE ÁVILA ... [ET AL.]. – BRASÍLIA: ESMPU, FLS. 19-44, 2014.

CISNE, MIRLA. CONSCIÊNCIA E LUTAS FEMINISTAS: CONQUISTAS E DESAFIOS NO BRASIL. IN: REVISTA CULT, N. 210, MAR, 2016.

DE MEDEIROS, CAROLINA SALAZAR L'ARMÉE QUEIROGA & DE MELLO MARÍLIA MONTENEGRO PESSOA. ENTRE A “RENUNCIA” E A INTERVENÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE DA AÇÃO PENAL NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DISPONÍVEL EM: {[HTTP://WWW.CNJ.JUS.BR/FILES/CONTEUDO/ARQUIVO/2016/02/31D22C3F1CF8A05B14EB8226FOAE7CAD.PDF](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/31d22c3f1cf8a05b14eb8226foae7cad.pdf)}. ACESSO EM: 12.MAR.2016.

NEVES, MARCELO. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA. ED. 2. SÃO PAULO: MARTINS FONTES, 2007.

PASSINATO, WÂNIA. OITO ANOS DE LEI MARIA DA PENHA. ENTRE AVANÇOS, OBSTÁCULOS E DESAFIOS. REV. ESTUD. FEM. VOL.23 NO.2 FLORIANÓPOLIS MAY/AUG. 2015.

WASELFISZ. JULIO JACOBO WASELFISZ. MAPA DA VIOLÊNCIA 2015: HOMICÍDIO DE MULHERES. 1ª ED. DISPONÍVEL EM WWW.MAPADAVIOLENCIA.ORG.BR. ACESSO: MAR.2016

Sites para serem explorados.

[HTTP://THINKOLGA.COM/](http://thinkolga.com/)

[HTTP://MATERNATIVA.COM.BR/](http://maternativa.com.br/)

[HTTPS://WWW.FACEBOOK.COM/APPSAIPRALA/](https://www.facebook.com/appsaiprala/)

[HTTPS://WWW.FACEBOOK.COM/MOVIMENTOVAMOSJUNTAS](https://www.facebook.com/movimentovamosjuntas)

[HTTPS://WWW.FACEBOOK.COM/ONUMULHERESBRASIL/?FREF=TS](https://www.facebook.com/onumulheresbrasil/?fref=ts)

AS MULHERES NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: iniciando uma reflexão necessária sobre discriminação e desigualdade de gênero

ELA WIECKO V. DE CASTILHO ¹

¹ Vice-Procuradora-Geral da República, ingressou no Ministério Público Federal em 1975, mediante concurso público. Como procuradora da República, atuou em Brasília, Curitiba e Florianópolis. É Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1971), Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Paraná (1986) e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1996).

INTRODUÇÃO

A presença das mulheres na magistratura e no ministério público é um tema novo de investigação no campo da ciência política, da sociologia, da antropologia e do direito. Começa a surgir a partir dos anos 1980 com a luta dos movimentos de mulheres e o aumento da igualdade no acesso educacional.

Recente publicação do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra apresenta um conjunto de artigos que discutem várias questões sobre o tema e apresentam referências bibliográficas relevantes, inclusive de autores/as brasileiros/as¹. Na introdução a organizadora comenta que o fenômeno

tem contornos diferentes em cada cultura jurídica e não tem o mesmo ritmo em todas as áreas ou, sequer, em todos os países. No entanto, nas últimas décadas tornou-se evidente nas sociedades contemporâneas a crescente feminização das profissões jurídicas. Num primeiro olhar, o aumento exponencial da participação feminina em todas as áreas do direito, incluindo nas magistraturas, assemelha-se à sinopse de uma história de sucesso, na qual a exclusão e a inacessibilidade das mulheres estariam ultrapassadas. Uma análise mais aprofundada revela, contudo, mecanismos e processos de uma persistente discriminação e segregação das mulheres, dissimulados, perversamente consensuais e consentidos (Thornton, 1996; Schultz e Shaw, 2013).

Chama a atenção nas referências bibliográficas a falta de estudos direcionados especificamente às mulheres que seguem a carreira do ministério público. No caso da França e de Portugal isso se explica porque a magistratura abrange

¹ DUARTE, Madalena (org.) As mulheres nas profissões jurídicas: experiências e representações. E – Cadernos CES 24. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, 2015.

as carreiras da judicatura e do ministério público. Nesta ótica, os resultados das análises feitas podem interessar a estudos no Brasil. Mas até certo ponto, não só porque os contextos socioculturais são diferentes como também porque o ingresso na carreira de ministério público e a ascensão a cargos superiores obedecem a regras diferentes lá e aqui.

Este artigo busca estimular pesquisas sobre o tema, a partir de um olhar voltado a uma das carreiras do Ministério Público brasileiro, ou seja do Ministério Público Federal, que apresenta características específicas e diferentes do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como dos 26 Ministérios Públicos estaduais. Examinando a composição por sexo de todos os ramos do Ministério Público brasileiro verificamos que a maior desigualdade ocorre no Ministério Público Federal.....²

São trazidos dados e informações coletados no ano de 2015-2016 para a inscrição do MPF na 6ª edição do Programa de Pró-Equidade de Gênero e Raça instituído pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos³ bem como em uma pesquisa exploratória com mulheres membros do MPF.

2 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público.

3 O MPF participou da 5ª edição e, por cumprir as metas estabelecidas no seu plano de ação, foi contemplado com o selo Pró-Equidade de Gênero, em outubro de 2015. O Programa tem o objetivo de contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação no acesso, remuneração, ascensão e permanência no emprego; conscientizar e sensibilizar empregadores/as; estimular as práticas de gestão que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro das empresas; desenvolver novas concepções em termos de gestão de pessoas e da cultura organizacional e construir um banco de “boas práticas” de promoção da equidade de gênero no mundo do trabalho.

O PERFIL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

As tabelas abaixo foram produzidas no mês de fevereiro de 2016 . A primeira permite o cruzamento de dados do número de mulheres e homens, com a faixa etária e raça/cor. A segunda permite o cruzamento do número de mulheres e homens, raça/cor e estado civil.

Tabela 1

Faixa Etária	MEMBROS												Total		
	Mulheres						Homens						Mulheres	Homens	
	Brancas	Pretas	Pardas	Amarelas	Indigenas	Não inf.	Brancos	Pretos	Pardos	Amarelos	Indigenas	Não inf.			
16 a 24 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
25 a 29 anos	8	0	2	0	0	0	20	0	3	1	0	1	10	25	
30 a 39 anos	128	0	11	1	0	5	247	5	45	8	1	10	145	316	
40 a 49 anos	85	1	3	3	0	2	200	8	20	1	0	5	94	234	
50 a 59 anos	41	0	2	1	0	2	114	4	17	1	0	17	46	153	
60 anos ou mais	17	0	2	0	0	4	27	0	5	0	0	7	23	39	
Total	279	1	20	5	0	13	608	17	90	11	1	40	318	767	

Tabela 2

Estado civil	MEMBROS												Total	
	Mulheres						Homens						Mulheres	Homens
	Brancas	Pretas	Pardas	Amarelas	Indigenas	Não inf.	Brancos	Pretos	Pardos	Amarelos	Indigenas	Não inf.		
Solteira(o)	90	0	5	1	0	3	180	3	23	3	0	12	99	221
Casada(o)	146	1	12	4	0	4	386	12	58	8	1	26	167	491
União Estável	18	0	1	0	0	1	23	1	4	0	0	0	20	28
Viúva(o)	2	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	2	2
Separada(o)/ Divorciada(o)	23	0	2	0	0	5	18	0	5	0	0	2	30	25
Informação ignorada ou não respondida	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	279	1	20	5	0	13	608	17	90	11	1	40	318	767

São 318 mulheres e 767 homens no Ministério Público Federal. As mulheres correspondem a cerca de 30% do total dos membros. São, portanto, minoria numa instituição que defende a sociedade brasileira na qual as mulheres somam mais do que 50% da população. A instituição também tem cor, não refletindo a composição racial da sociedade brasileira⁴.

A desigualdade numérica entre homens e mulheres vem de longe como se pode visualizar na tabela 3.

⁴ O Censo de 2010/IBGE indicou maioria de mulheres na população total e demonstrou mudanças na composição da cor ou raça declarada no Brasil. Dos 191 milhões de brasileiros em 2010, 91 milhões se classificaram como brancos, 15 milhões como pretos, 82 milhões como pardos, 2 milhões como amarelos e 817 mil como indígenas. Registrou-se uma redução da proporção de brancos, que em 2000 era 53,7% e em 2010 passou para 47,7%, e um crescimento de pretos (de 6,2% para 7,6%) e pardos (de 38,5% para 43,1%). Sendo assim, a população preta e parda passou a ser considerada maioria no Brasil (50,7%). Entre os homens 51,8% se autodeclararam pretos ou pardos, entre as mulheres esse universo representa 49,7%. <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv88941.pdf>

Tabela 3

MEMBROS Mulheres (por número e ano do concurso)

Nº	ANO	Nº mulheres inscritas/ em relação ao total dos inscritos	Nº de aprovadas/ em relação ao total de aprovados	Membros mulheres/carreira: PR: procuradora da República PRR: procuradora regional da República SPGR: Subprocuradora-geral da República	Ano da posse						
					Mesmo ano do concurso	Após 1 ano	Após 2 anos	Após 3 anos	Após 4 anos	Após 5 anos	
1											
2											
3	1974			2 SPGR		1 SPGR	1 SPGR				
4	1978			1 PRR		1 PRR					
5	1980			1 PRR 4 SPGR		1 PRR	4 SPGR				
6	1982			5 PRR 1 SPGR		1PRR 1 SPGR	1 PRR	2 PRR			1 PRR
7	1983			3 SPGR		3 SPGR					
8	1986			2 SPGR		2 SPGR					
9	1989			1 PR 5 PRR 4 SPGR		1 PR 4 PRR 4 SPGR	1 PRR				
10	1990			1 PRR 2 SPGR			2 SPGR				
11	1991			3 PR 7 PRR		3 PR 7 PRR					
12	1992			5 PRR		5 PRR					
13	1994			16 PRR		14 PRR	2 PRR				
14	1995			3 PR 12 PRR		1 PR 2 PR 12 PRR					
15	1996			10 PR 16 PRR		10 PR 16 PRR					
16	1997			8 PR 1 PRR		8 PR 1 PRR					
17	1999			12 PR		12 PR					
18	2001	6.727= 44,55%	20/34,48%	17 PR		17 PR					
19	2002	3.466= 44,55%	20/31,25%	18 PR		18 PR					
20	2003	6.182= 45,71%	22/23,40%	21 PR		18 PR	3 PR				
21	2004	5.548= 45,20%	26/32,91%	23 PR		21 PR	2 PR				
22	2005	4.510= 44,32%	21/30,00%	19 PR		11 PR	1 PR	7 PR			
23	2006	4.652= 43,13%	11/37,93%	11 PR		9 PR	2 PR				
24	2007	4.508= 43,47%	22/26,51%	21 PR		19 PR	1 PR	1 PR			
25	2011	4.230= 44,52%	18/25,35%	18 PR		18 PR					
26	2011	3.199=42,92%	27/30,34%	27 PR		26 PR		1 PR			
27	2013	2.793= 40,92%	14/23,94%	14 PR		14 PR					
28	2014	3.114= 40,36%	20/26,32%	20 PR							
	Média	4.448=43,32%	29,31%								
		Total de membros mulheres		318 = 227 PR		70 PRR	19 SPGR				

Fonte: Relação de Membros (por cargo, data do concurso e posse)/ MPF/PGR/SGP em 3/9/2015

Observa-se, analisando o quadro anexo, que nos últimos 11 concursos (18º concurso/2001 ao 28º concurso/2014) a média do número de inscrições de homens e mulheres foi de 10.191 e de aprovações 71 (0,75%). As mulheres representam 43,32% da média de inscrições, e os homens 56,68%. Com relação à média de aprovações, as mulheres representam 29,31% e os homens 70,69%.

Em média, 0,94% dos homens inscritos foram aprovados. Com relação às mulheres, a média esteve em 0,21%. A diferença entre os percentuais de aprovações, por sexo, esteve na média de 0,45%.

Duas perguntas se impõem. Primeira, por que as mulheres se inscrevem menos? Atualmente, as mulheres já são a maioria nos cursos de Direito⁵.

As mulheres se inscrevem em menor número provavelmente porque sabem que terão de enfrentar muitas dificuldades se não conseguirem uma primeira lotação perto da família. É uma dificuldade dos homens também, mas para as mulheres é maior no caso de já terem constituído família ou de desejarem constituí-la. Porque as mulheres não serão apenas procuradoras da República, serão

5 De acordo com FRAGALE FILHO, Roberto, MOREIRA, Rafaela Selem, SCIAMMARELLA, Ana Paula de O. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. E-CES 24, p 113-114: “Os dados do censo educacional de 2012 não deixam margem à dúvida quanto ao predomínio feminino na educação superior. A presença feminina predomina na quantidade de ingressos (54,6%), no número de matrículas (55,5%) e no número de concluintes (59,6%). No curso de direito, ao responderem por 391 272 das 737 271 matrículas, as mulheres são responsáveis por 53% do alunado. Ainda que esse percentual não transforme o curso jurídico em um curso predominantemente feminino,¹² é inequívoco que o curso jurídico vem sofrendo uma mudança bastante pronunciada em seu perfil de gênero. Na verdade, essa mudança já era perceptível desde 1998, quando o número de mulheres concluintes superou o número de concluintes masculinos (Bruschini, 2007b)”.

mães e administradoras do espaço doméstico.

Segunda pergunta, por que as mulheres são aprovadas em menor quantidade do que os homens?

Provavelmente não conseguem se dedicar ao estudo com o mesmo afinco porque já constituíram família. Assim são reprovadas nas provas ou desistem de fazê-las. Estas são hipóteses que carecem de comprovação, sendo necessário verificar o estado civil indicado no momento da inscrição e desistência de mulheres no primeiro dia de prova.

Os dados da Tabela 1 mostram que, das 318 mulheres quase 80% estão na fase reprodutiva, o que leva a uma alta percentagem de licenças-maternidade e faltas, decorrentes da necessidade de cuidar dos filhos pequenos que adoecem. A seguir ver-se-á que, apesar das procuradoras da República estarem exercendo a importante função de reprodução biológica e social elas são vistas como um problema pelos colegas homens, que precisam acumular ofícios.

DISCRIMINAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO VIVENCIADAS PELAS MULHERES MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em dezembro de 2015 promovi uma pesquisa exploratória visando identificar as dificuldades vivenciadas pelas mulheres membros e extrair pistas para compreender a razão pela qual as mulheres estão tão sub-representadas na carreira. Enviei, por meio eletrônico, questionário para 317 colegas, solicitando que respondessem as perguntas considerando as barreiras ou dificuldades encontradas para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento profissionais, que na avaliação que hoje fazem, não se apresentam, do mesmo modo ou com igual intensidade, aos

homens da mesma carreira.

Apenas 52 mulheres (16,45% do total) responderam: 15,38% subprocuradoras gerais, 3,84% promotoras de justiça lotadas na PGR (na assessoria do PGR e na promotoria de justiça), 13,46% procuradoras regionais, 34,61% e 32,69% procuradoras lotadas nas Procuradorias da República e Procuradorias da República em Municípios, respectivamente.

O número insuficiente de respostas não permite tirar conclusões válidas sobre os obstáculos existentes para tornar efetiva a igualdade entre mulheres e homens membros. Todavia, comentários bastante sugestivos para formular hipóteses a serem investigadas.

Do universo respondente vê-se que essas mulheres se qualificaram para aprimorar os seus conhecimentos e conseguir o acesso à carreira do MPF: 67,30% fizeram cursos de pós-graduação lato senso, 34,61% de mestrado e 11,53% de doutorado. A maioria delas (71,15%), antes de ingressar no MPF, participou de outros concursos públicos na Justiça Federal, Advocacia Geral da União, Ministérios Públicos Estaduais, Defensoria Pública estadual e federal, Magistratura Federal, Procuradorias federais ou estaduais, ou trabalhou em escritórios de advocacia privada. Foram motivadas pela carreira no MPF quando ainda cursavam a faculdade de direito, pois se identificaram com as atribuições da instituição, além de almejavam segurança, autonomia e remuneração asseguradas aos integrantes da carreira.

Sobre o interesse das mulheres no seu campo profissional, as respostas revelaram preferências na atuação criminal (11), na de improbidade (6), na de combate à corrupção (7), na eleitoral (2), mas majoritariamente na defesa do meio

ambiente, dos direitos humanos e na tutela coletiva (26).

As respostas relatam o quanto elas abdicam em favor de seus companheiros e da família. Deixam de participar de grupos de trabalho e de cursos, perdem oportunidades de ascender na carreira, de terem visibilidade, simplesmente porque são mulheres.

Apesar do princípio da igualdade estar expressamente previsto na Constituição de 1988, as desigualdades de poder entre homens e mulheres nas relações sociais é um fato. As mulheres são as responsáveis pela criação dos filhos e pelas responsabilidades familiares que habitualmente não são compartilhadas em igualdade de condições entre os cônjuges, o que impõe restrições à participação, em condições de igualdade, no mundo do trabalho.

O MPF é uma instituição masculina e sexista, como se percebe de grande número de observações feitas pelas respondentes:

O ambiente jurídico, principalmente no MPF é muito machista e hostil à liderança feminina, confundida com a brabeza. Não há reconhecimento pela competência e esforço. A discriminação é sutil e também hostil, principalmente na cúpula da PGR que prioriza o homem.

Vide a composição das mesas nos eventos jurídicos, o número de postos de destaque e importância dentro do MPF, bem como o perfil dos promovidos.

A desproporção entre homens e mulheres é grande no MPF.

Basta olhar a quantidade de procuradoras chefes no MPF ou na asses-

soria do PGR.

O maior exemplo é na eleição do PGR, a ANPR e na assessoria direta do PGR, majoritariamente composta por homens.

Atualmente a carreira só valoriza o homem inclusive nas promoções por merecimento. O chamado “clube do whisky”.

Nas promoções por merecimento ouve-se comentários preconceituosos em relação às mulheres solteiras, se bonitas ou briguentas etc.

Até em discussões em grupo nos encontros de CCR há necessidade de destacar posições para que as mulheres sejam levadas em consideração no documento do grupo.

As ofensas são sutis, e as vezes, desapercibidas. Mas produzem grandes efeitos e graves prejuízos, por serem reiteradas e formadoras de um senso comum. Já presenciei ofensas graves e ostensivas de procurador em relação a mulher. Não há responsabilização devida.

A discriminação é dissimulada, principalmente na época das remoções, dos colegas e até dos maridos e em alguns casos levam a separação do casal.

No MPF as mulheres têm menos voz do que os homens, não são consultadas nas tomadas de decisões.

O debate sobre o tema não é institucional e as pretensões femininas

não foram ainda estabelecidas e discutidas. Sempre que se anuncia a candidatura de alguma mulher as objeções são iniciais e impedem a paridade de gênero (questiona-se experiência, capacidade, há comentários jocosos, sobre o modo feminino de ser (emotiva, autoritária etc)

A mulher ainda é vista como objeto de desejo e pela beleza física.

O MPF tem dificuldades de lidar com a questão de gênero. Existe condescendência com violências ou ofensas de gênero, que não são caracterizadas como improbidades, nas questões disciplinares.

As mulheres na carreira enfrentam, cotidianamente, galanteios desnecessários, gracejos lhe são atribuídos por problemas hormonais, modo de vestir e de beleza; assédios moral e sexual velados, nos diferentes contextos sociais que atuam. Colegas, juízes, advogados, prefeitos, policiais, motoristas, cidadãos tratam com maior deferência e respeito os colegas homens.

Existe discriminação de gênero na minha atuação, sobretudo nas audiências. Piadas sexistas de juízes e advogados ou comentários depreciativos

A beleza das mulheres é sempre ressaltada por servidores, terceirizados e procuradores. O que deveria ser evitado. Profissionais devem ser elogiados pela sua atuação.

(...) as mulheres devem ser sérias, usar roupas discretas e devem se preservar mais que os homens no trabalho

Os comentários dos colegas são sexistas e machistas sobre a aparên-

cia das colegas.

Nas relações com os homens é preciso demonstrar muito mais competência para ser respeitada do que os colegas homens.

Também revelam a discriminação nas relações afetivas:

(...) por diversas vezes, principalmente pelos maridos que acham que a mulher deve ficar em casa.

(...) muitas vezes dos próprios maridos.

Quando as mulheres são bem sucedidas são chamadas de mal-amadas, histéricas.

Já sofri e já vi. No MPF somos vistas pelos próprios colegas e de outras instituições como mandonas e intransigentes. A mulher só é reconhecida como boa mulher quando executa atividades femininas. Os critérios de participação da mulher no MPF são diferentes dos do homem (aparência, forma de se vestir etc).

As mulheres que ocupam posição de destaque são chamadas de arrogantes e centralizadoras.

Por serem mulheres e mães, normalmente, não são escolhidas para cargos de chefia das unidades nos estados e municípios. As obrigações familiares também impedem e limitam o acesso à atividades extras e aos deslocamentos fora do local de residência.

A presença de filhos menores (13,46% com um filho, 28,84% com dois filhos, 5,7% não respondeu) é o motivo que mais dificulta a inserção da mulher nas ati-

vidades de gestão do MPF. Das mulheres (75%) que atuaram ou atuam em órgãos colegiados, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Grupos de Trabalho, Câmaras e Conselhos, somente 40,38% ocuparam ou ocupam cargos de coordenação. Os motivos relatados para não participar ou coordenar são a família, o filho menor, a falta de tempo decorrente do volume de trabalho na unidade em que está lotada, os deslocamentos, pois a maioria das atividades em órgãos colegiados demandam viagens. Algumas rejeitaram promoção, devido à resistência de seus cônjuges na mudança para Brasília ou outras capitais:

A responsabilidade dos filhos ainda é da mulher, apesar da ajuda de alguns homens, o que atrasa o desenvolvimento profissional das mulheres.

A mulher se sente sobrecarregada para exercer as funções de mulher, mãe e profissional.

Existe um comportamento velado dos colegas, principalmente após a maternidade – solidariedade, complacência, caridade, subestimação e exclusão.

O desafio da carreira é acompanhar os cônjuges e manter o casamento no processo de remoção.

Quando as mulheres rompem com o papel tradicional são discriminadas, ouvem comentários depreciativos. Normalmente, elas se fazem de surdas e deixam a situação como está, em vez de fazer algo para mudá-la.

Como a sociedade brasileira é machista até as colegas mulheres discriminam por gênero.

Já ouvi colegas afirmando que o MPF não é lugar para a mulher.

Uma colega do MPF sugeriu que eu declinasse a chefia de uma PR devido a minha gravidez.

(...) existe machismo das próprias mulheres que não aceitam ter uma chefe mulher.

Segundo as mulheres respondentes, apesar de ocuparem funções semelhantes, e às vezes, idênticas às dos seus cônjuges que também são da carreira (17,30% são casadas com membros do MPF), elas ainda têm o ônus do cuidado com os filhos, o que faz com que muitas delas não consigam dedicar todo o seu tempo ao trabalho. A gravidez também dificulta a promoção na carreira. O período de gestação e amamentação tende a ser um empecilho para a carreira no MPF. Como a maioria delas (51,92%) era solteira e jovem (57,6% com menos de 30 anos de idade) quando do ingresso na carreira, elas planejam ter filhos. As casadas são 46,15% (1,92% divorciada), sendo que 80,76% não tinham filhos, 9,61% e 11,53% tinham um e dois filhos, respectivamente.

Normalmente, os maridos, ao contrário da mulher, conciliam a rotina do trabalho com a familiar muito mais facilmente, exercendo, às vezes, sua atividade em locais diferentes da sua residência familiar. Mas, ainda são muitos poucos os cônjuges que repartem as tarefas domésticas com as mulheres. Essa divisão sexual do trabalho se configura como um entrave em desfavor da mulher, pois dificulta ou mesmo impede sua progressão na carreira.

A licença-maternidade, que tem por objetivo proteger a mulher e a criança, reforça essa divisão sexual do trabalho ao impor o dever de cuidado do filho à mãe. Também não contribui para a igualdade de gênero no trabalho. As mulheres sentem-se constrangidas em tirar a licença.

A maioria das mulheres afirma que os pedidos de remoção se dão visando se aproximar da família para ajudá-las no cuidado dos filhos bem como melhores

condições de vida (lazer, cultura, escola)⁶.

MAIS MULHERES E PERSPECTIVA DE GÊNERO NO MPF

A situação minoritária das mulheres no Ministério Público Federal representa um problema. Como uma instituição predominantemente masculina pode efetivamente compreender a condição feminina na sociedade brasileira e atuar na promoção da igualdade material entre mulheres e homens?⁷

Fazemos parte do chamado sistema de justiça, que opera com preconceitos e estereótipos de todo o tipo. Interpretamos as leis segundo um código de valores que constitui um habitus que reproduzimos, consciente ou inconscientemente. E nesse código não escrito, mas praticado, inclusive pelas próprias mulheres, o gênero feminino vale menos que o gênero masculino. Essa desigualdade só será

⁶ O quadro não destoaria da realidade encontrada em vários estudos realizados em Portugal. Consoante DUARTE, Madalena, OLIVEIRA, ANA, FERNANDO, Paula, GOMES, Conceição. As mulheres nas magistraturas: uma análise das representações sociais. E-CES 24, p. 230. “há vários obstáculos que permanecem a uma efetiva concretização das políticas de igualdade no trabalho e no emprego nos diferentes setores profissionais. A dificuldade em conciliar trabalho e vida familiar, com consequentes reflexões nas carreiras profissionais, e as diferenças salariais subsistem (Ferreira, 2010b). Poder-se-ia pensar que as magistraturas seriam uma exceção, mas também aqui existem problemas quer ao nível da conciliação, quer de formas de discriminação mais subtis e encapotadas (e, porventura de mais difícil combate e consciencialização) (Duarte et al., 2014)”.

⁷ As considerações de ANLEU, Sharyn Roach e MACK, Kathy, Comparación de mujeres y hombres de experiencias en la judicatura australiana, E-CES 24, p. 49, se aplicam também ao ministério público: “Permitir que los tribunales continúen funcionando como instituciones de género único pone en cuestión sus propias aspiraciones de neutralidad e imparcialidad (Malleson, 2003a, 2013). Mientras que una mayor diversidad judicial que refleje la composición de la sociedad cuyos miembros están siendo juzgados “es necesaria para mantener la confianza del público, y garantizar la legitimidad de la judicatura como un todo” (Rackley, 2002: 609; también vea Genn, 2008; Malleson, 2003a, 2006; Kenney, 2013). También, el aumento de la diversidad al interior de la justicia puede fortalecer la democracia (Bustamante, 1991b)”.

percebida por nós se incorporarmos na instituição uma perspectiva de gênero.

Não estou usando as palavras sexo e gênero indistintamente. O termo sexo se refere às diferenças biológicas entre mulheres e homens, semelhantes em todas as sociedades. Já o termo gênero se refere a relações que configuram normas, costumes e práticas a partir das quais as diferenças entre homens e mulheres, meninos e meninas, se traduzem em diferenças socialmente construídas. Quando falo em gênero masculino e gênero feminino refiro-me a relações de poder e autoridade⁸.

Nas palavras de Vera Soares “as relações de gênero estão presentes no cotidiano, tanto nos espaços públicos como no privado. Homens e mulheres interatuam segundo modelos e expectativas sociais, cumprindo papéis que lhes são determinados”. Prossegue a autora:

pelos papéis diferenciados designados aos homens e às mulheres, as suas contribuições são diferenciadas e valorizadas distintamente.

Para o conhecimento da realidade social, cultural, política e econômica é preciso levar em consideração que as relações de gênero se dão tanto na esfera da produção, como nas relações familiares e sociais.

As políticas e o marco jurídico que regulam as relações na sociedade são, muitas vezes, construídos ignorando esta dimensão das relações sociais. Deste modo, acabam por reconhecer e retribuir a contribuição

⁸ Esta é a concepção adotada nos instrumentos normativos internacionais, como, por exemplo a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2011). A definição de gênero “designa os papéis, os comportamentos, as atividades e as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e os homens”. Disponível em <http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/convention-violence/convention/Convention%20210%20Portugueses.pdf>. Acesso em 28 nov. 2015. Observo, porém, que para a teoria queer, nem sexo nem gênero são um dado. Tanto um quanto o outro constituem produções discursivas.

masculina para o desenvolvimento social e ignoram ou menosprezam as contribuições das mulheres. As assimetrias e desigualdades tendem a perpetuar-se e exacerbar-se quando as desigualdades sociais, marginalidade e exclusão social estão mais enraizadas. É preciso, também, conhecer outras dimensões que se entrecruzam com as relações de gênero, por exemplo, as relações raciais⁹.

Essa perspectiva de conhecimento tem sido cada vez exigida pelos órgãos das Nações Unidas e outros órgãos internacionais como o Banco Mundial e o Fórum Econômico de Davos, na constatação de que “a discriminação legal entre homens e mulheres reduz a participação feminina na força de trabalho e afetam negativamente o crescimento do PIB”¹⁰.

Considerando a importância da atribuição criminal do Ministério Público vale a pena referir a Resolução do 13º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal a demonstrar preocupação com a implementação de uma perspectiva de gênero¹¹.

A primeira, diz respeito a integrar a perspectiva de gênero nos sistemas de justiça criminal e implementação de estratégias nacionais e planos para promover a completa proteção de mulheres de todos atos de violência. Relembra as

9 SOARES, Vera. Estatísticas e indicadores de gênero. UNIFEM: Programa Igualdade, Gênero e Raça.

10 World Bank Group. 2015. Women, Business and the Law 2016: Getting to Equal (Mulheres, Empresas e o Direito 2016: Avançar rumo à Igualdade). Washington. D.C.: Grupo Banco Mundial. Doi: 10.1596/978-1-4648-0677-3. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO <http://creativecommons-mons.org/licenses/by/3.0/igo>

11 http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.222/L.6 e www.un.org/en/events/crimecongress2015/webcast

obrigações dos Estados Partes decorrentes da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres e de seu Protocolo Facultativo, bem como a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n. 65/228 – Modelos de Estratégias e Medidas Práticas para a eliminação da violência contra as mulheres no campo da prevenção do crime e da justiça criminal.

A segunda, a promover medidas específicas na perspectiva de gênero como parte das políticas de prevenção do crime, da justiça criminal e do tratamento de infratores, levando em consideração as Regras da ONU para o Tratamento de Mulheres Prisioneiras e Medidas Não Custodiais para Mulheres Infratoras.

As duas outras focam a participação de mulheres nos sistemas de justiça.

Primeiro, desenvolver e implementar estratégias e planos apropriados e efetivos para o avanço das mulheres nos níveis de direção, gerência e outros níveis nos sistemas de justiça criminal e instituições.

Segundo, assegurar igualdade de todas as pessoas perante a lei, incluindo igualdade de gênero para pessoas pertencentes a grupos minoritários e povos indígenas. Sugere a recrutamento pelas instituições da justiça criminal de pessoas pertencentes a esses grupos.

Incorporar a perspectiva de gênero no sistema de justiça é uma tarefa exigente. Implica a reformulação da linguagem utilizada, implica pensar como qualquer decisão vai afetar as mulheres, implica a presença de mulheres e o exercício de poder por elas no sistema de justiça.

No âmbito do Ministério Público Federal adotar essa agenda significa urgen-

temente adotar medidas para aumentar o ingresso de mulheres na carreira de membros.

Nesse sentido, o Plano de Ação apresentado pelo Comitê de Gênero e Raça do MPF para a sua participação na 6ª edição do Programa de Equidade de Gênero e Raça antes referido, propõe.

Ação	Objetivos específicos	Indicadores	Metas	Período de execução
Alterar o regulamento do concurso para ingresso na carreira de membro do MPF, visando garantir mais chances na admissão de mulheres na organização	Aumentar a inscrição de mulheres na carreira de membro do MPF.	% de mulheres inscritas % de mulheres inscritas, por etnia e raça	Aumentar em 10% ¹² o número de mulheres inscritas nos concursos para ingresso na carreira de membro do MPF	2016-2018

Percentual de 10% foi calculado com base no número de inscrições realizadas no 28º concurso para Procuradores da República (4.602 homens e 3.114 mulheres inscritas).

A par desse esforço, uma política institucional deve ser construída para assegurar a equidade de gênero na cultura organizacional do MPF, propiciando iguais oportunidades de participação em todas as atividades institucionais e de ascensão na carreira.

Algumas dessas medidas foram sugeridas pelas colegas que responderam o questionário:

- Maior equidade da composição dos conselhos, órgãos colegiados, grupos de trabalho;
- Uma política de lotação e remoção para membros casados entre si;
- Cursos e palestras para os membros sobre a igualdade de gênero;
- Criação de um grupo de trabalho para estudar as questões de gênero

visando a conscientização e modificações estruturais e normativas da instituição;

- Valorização da diversidade no ambiente de trabalho;
- capacitação dos/as gestores/as para prevenir e combater a discriminação e o assédio moral no ambiente de trabalho;
- Abolição da exigência de um mínimo de 3 anos de atividade jurídica prévia ao concurso, pois faz com que muitas mulheres aptas a se submeter aos concursos desistam para não retardar a maternidade¹².

Na linha das sugestões o Comitê Gestor de Gênero e Raça propôs ainda no Plano de Ação da 6ª Edição do Programa Pró-equidade de Gênero e Raça, no âmbito do MPF a seguinte Ação Inovadora¹³:

Ação	Objetivos específicos	Indicadores	Metas	Período de execução
Realizar a oficina "Questão de Gênero no âmbito do MPU", aprovada pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).	Identificar os obstáculos à igualdade de gênero no MPU e os mecanismos de superação.	Produção de um diagnóstico pelos participantes.	Incorporação pela administração de, no mínimo, uma das propostas sugeridas.	2016-2018

A oficina pretende discutir as desigualdades que existem em relação às oportunidades para as mulheres no desenvolvimento de sua carreira, estimulando a busca conjunta por estratégias de mudança dessa situação. Vai problematizar as relações de gênero na cultura organizacional do MPF e evidenciar os obstáculos

¹² Proposta prejudicada diante de recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

¹³ A realização da oficina está prevista para o segundo semestre de 2016.

à igualdade de oportunidades, a partir da percepção das mulheres.

O diagnóstico produzido pelas participantes deve delinear mecanismos de superação da desigualdade de oportunidades no MPF.

CONCLUSÃO

A sub-representação de mulheres na carreira do MPF é um problema para uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, entre eles a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações¹⁴.

Em outra ótica, mulheres na carreira do MPF relatam discriminação e desigualdade de gênero, buscam a igualdade de oportunidades com seus colegas homens e anseiam por mudanças nas relações entre os gêneros, dentro e fora do trabalho. A maior parte das colegas que responderam a um questionário de pesquisa exploratória enfaticamente parabenizaram a iniciativa e manifestaram satisfação por serem ouvidas. As que estão muitos anos na carreira anotaram que foi a primeira discussão sobre gênero e discriminação da mulher na instituição.

Diante disso, não só o Conselho Superior do Ministério Público Federal precisa remodelar o edital de concurso para provimento de cargos da carreira de procurador/a da República para assegurar maior número de inscrições de mulheres, como também refletir sobre práticas, normas e interpretações que têm reforçado estereótipos de gênero, reduzindo as possibilidades de ascensão das mulheres na carreira e de participação em todos os espaços de gestão e de coor-

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, arts. 127 e 5º, I.

denação. A reflexão e o diagnóstico dos obstáculos à igualdade de gênero, acredito, poderá levar a mudanças importantes na vida institucional.

(Footnotes)

1 O percentual de 10% foi calculado com base no número de inscrições realizadas no 28º concurso para Procuradores da República (4.602 homens e 3.114 mulheres inscritas).

O assédio sexual como obstáculo à igualdade material de gênero

HELEN RIBEIRO ABREUI
MARAISA GARDINALI²

RESUMO: O presente artigo procura situar e caracterizar o assédio contra a mulher na sociedade brasileira, alertando para sua natureza furtiva, para os avanços dos mecanismos de proteção e assistência às vítimas da violência, para as estratégias de empoderamento do sexo feminino e para a questão do assédio no Ministério Público Federal. A pesquisa foi realizada por meio de consultas a artigos e documentos relacionados ao tema, além de análise de dados científicos sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Assédio. Discriminação. Gênero. Ministério Público Federal.

¹ Procuradora da República. Atua na Procuradoria da República no Município de Passos – MG. E-mail: helenabreu@mpf.mp.br

² Bacharela em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp, campus de Araraquara. E-mail: maraisa.gardinali@gmail.com

I. INTRODUÇÃO

O assédio, de uma maneira geral, constitui-se na prática da perseguição que objetiva molestar sua vítima. É a representação violenta da intolerância, do preconceito e da discriminação em relação às diferenças existentes entre indivíduos, sejam elas de gênero, racial, poder econômico, dentre outras.

A tentativa de localizar o assédio na sociedade brasileira nos obriga a voltarmos à constituição histórica desta, ou seja, à civilização aqui instaurada pelos portugueses: de raízes rurais, mas não agrícola e fundada no patriarcalismo, na autoridade plena do pater-famílias, como observa Sérgio Buarque de Holanda (2012). Esta estrutura patriarcal de organização social deslocou-se da esfera privada para a pública devido à manutenção da presença dos mesmos proprietários de terras no poder político, o que alimentou a cultura nacional de subordinação de todos à figura do homem branco e heterossexual e colaborou com o enraizamento dos princípios de exploração, discriminação e desigualdade.

A forte herança cultural do patriarcado faz-se presente ainda hoje, cinco séculos mais tarde, aproximadamente, sendo a responsável por legitimar e silenciar a violência evidenciada na prática cotidiana do assédio. Este pode expressar-se sexual ou moralmente, sendo este último caracterizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) brasileiro como “[...] toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavras, escritos, comportamentos, atitudes, etc.) que, intencionalmente e frequentemente, fira a dignidade e a integridade psíquica e física de uma pessoa [...]”. Enquanto o primeiro é identificado pelo MTPS como fruto de uma “[...] abordagem, não desejada pelo outro, com intenção sexual ou insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada que usa dessa vanta-

gem para obter favores sexuais de subalternos e dependentes”.

A face desta herança cultural a ser abordada por este artigo é a da discriminação do gênero feminino, que ocorre quando o homem não aceita a mulher como igual. Este tipo de discriminação é sustentado, além da cultura patriarcal, pela desigualdade socioeconômica, tornando longo e complexo o processo de desmantelamento de tal estrutura. Segundo Laís Abramo³,

[...] A discriminação não é apenas um atentado aos direitos humanos e aos direitos fundamentais no trabalho, mas também representa um alto custo para a sociedade: provoca grande desperdício de recursos, talentos e potencialidades humanas, com efeitos negativos na produtividade e competitividade no desenvolvimento econômico das sociedades; gera desigualdades profundas no acesso aos recursos econômicos, sociais, políticos e culturais; impede o pleno exercício da cidadania; debilita a coesão social e a democracia. (ABRAMO, 2012, p. 17).

2. DESENVOLVIMENTO

É importante destacar as conquistas das causas feministas brasileiras, resultado de luta persistente ao longo dos anos. A reabertura política democrática dos anos de 1980 impulsionou os movimentos feministas nacionais. Viabilizou o êxito do reconhecimento dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos, que devem ser constitucionalmente respeitados, e possibilitou a ocupação

³ Diretora do Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil. Documento de abertura do Fórum Nacional de Trabalho Decente para o Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial.

do espaço político com a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher⁴.

A Constituição de 1988 estabeleceu para as décadas seguintes o reconhecimento e a promoção dos direitos individuais e sociais. Simultaneamente, as conferências promovidas pela Organização das Nações Unidas para a promoção desses direitos reforçaram a presença dos movimentos sociais, principalmente dos feministas. Desta maneira, os anos de 1990 foram marcados pelas articulações entre ONGs nacionais e internacionais que buscavam a efetivação de políticas públicas que garantissem o pleno exercício da cidadania pelas mulheres, atribuindo foco às questões sociais, regionais e étnico-raciais. (BARSTED, PITANGUY, 2011).

Nos anos 2000, os movimentos e as ONGs feministas incluíram nos planos governamentais muitas reivindicações permeadas pelo conjunto gênero, raça e etnia, as quais passaram a orientar as políticas públicas. A legislação também se expandiu e os programas de redução da pobreza impactaram positivamente sobre um grande número de mulheres. Porém, perduraram as dificuldades no exercício pleno da cidadania feminina devido às “[...] desigualdades de gênero no exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, no acesso ao trabalho, à ascensão profissional e aos recursos produtivos; na persistência da violência de gênero, entre outras questões [...]”. (BARSTED, PITANGUY, 2011, p. 16).

Pesquisa efetuada em 2015 pelo Fórum Econômico Mundial sobre o Índice Global da Desigualdade de Gênero situou o Brasil na 85ª posição no total de 145 países avaliados; e o relatório realizado pelo Banco Mundial, intitulado “Mulhe-

⁴ Criado em 1985 e inicialmente vinculado ao Ministério da Justiça. Hoje, integra a Secretaria de Política para Mulheres.

res, Empresas e o Direito 2012”⁵, revelou que o Brasil encontra-se em posição satisfatória, quando observado pela perspectiva legal, em relação à garantia de proteção e inclusão da mulher na sociedade. No entanto, a publicação do “Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil”, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, afirma que as mulheres continuam, de maneira proeminente, sendo vítimas frequentes de violência física, psicológica, sexual, etc., o que comprova a existência de uma equidade apenas formal entre os sexos.

A violência contra a mulher é o auge da discriminação e o problema ocorre quando a desigualdade implica num desequilíbrio de poder. Isto é, o poder material da mulher diminuído em relação ao mesmo poder do homem, em conjunto com a permanência da cultura patriarcal, resulta em violência, como colocou a vice Procuradora Geral da República, Ela Wiecko, em entrevista concedida ao canal da Escola Superior do Ministério Público da União, em março deste ano.

Wiecko (2016), ao ser questionada sobre os desafios que estão colocados no século XXI para a luta pela igualdade de gêneros no Brasil, destacou a importância representada pela Conferência Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Conferência de Belém do Pará) na mudança de visão do Estado em relação à violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha foi seu resultado direto e foi por meio dela que o Estado brasileiro passou a entender que a violência contra a mulher não mais deveria pertencer a esfera privada, passando a ser tratada, destarte, pela esfera pública.

A Conferência de Belém do Pará constitui-se num projeto de lei apresentado

⁵ O mesmo relatório datado de 2016 afirma que aproximadamente 90% dos países apresentam no mínimo uma lei discriminatória que impede as mulheres de atingirem seu potencial econômico.

em 1994 durante a realização da 6ª Assembleia Extraordinária de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, realizada em Belém do Pará.

A Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) foi criada em 1928 como instituição específica, membro da União Pan-Americana. Com a substituição da União, em 1948, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), a CIM foi integrada a este órgão como organismo especializado de caráter técnico e permanente, sendo composto pelas delegadas representantes de cada um dos 34 Estados componentes da OEA. A CIM se tornou o principal fórum de debate e formulação de políticas pelos direitos das mulheres e igualdade de gêneros nas Américas, buscando, sobretudo,

6[...] promover e proteger os direitos da mulher e apoiar os Estados-membros em seus esforços para assegurar o pleno acesso aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que permitam que mulheres e homens participem em condições de igualdade em todos os âmbitos da vida social, para lograr que desfrutem plena e igualmente dos benefícios do desenvolvimento e compartilhem também a responsabilidade pelo futuro.

A CIM constatou no texto da Cedaw⁷ a inexistência da questão da violência contra a mulher tratada no âmbito jurídico-legislativo. Sendo seu principal objetivo proteger os direitos e os interesses das mulheres, a CIM decidiu “[...] elaborar uma ação estratégica multidimensional e multifocal para abordar tal

6 Estatuto regente da CIM, presente em http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/Estatuto_CIM.pdf.

7 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, 1974.

questão.” (ALMEIDA, BANDEIRA, 2015, p. 505).

O processo de pesquisa foi iniciado em 1990, envolveu a participação da sociedade civil internacional e dos outros membros da OEA e se concentrou no exercício de formulação das leis, cuja finalidade consistia em erradicar o fenômeno da violência contra a mulher. Frente ao levantamento e definição dos vários tipos de violência cometidos contra a mulher, determinou-se, então, a organização de uma convenção interamericana sobre este assunto para que medidas efetivas pudessem ser desenvolvidas de acordo com o perfil de cada tipo de violência.

O projeto de lei foi finalizado, apresentado e aprovado, em 1990, na 6ª Assembleia Extraordinária de Delegadas da CIM. No mesmo ano, durante o 24º período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará, o mesmo projeto foi apresentado como Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher⁸. A lei entrou em vigor no Brasil em agosto de 1996.

No entanto, em abril de 2001, o país foi punido pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH-OEA) após registro de denúncia efetuada em 1998, por Maria da Penha Fernandes em conjunto com o Centro de Justiça e Direito Internacional (Ceji) e com o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). A denúncia argumentava sobre a indiferença do Estado brasileiro no tocante à violência contra a mulher e a CIDH o responsabilizava pelo descumprimento dos pactos firmados na Conferência de Belém do

⁸ Pode ser consultada em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>

Pará e na Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Maria da Penha Fernandes, farmacêutica, sofria constantes agressões do marido, economista e professor universitário, as quais culminaram na tentativa de assassinato que a deixou paraplégica. Seu processo obteve repercussão internacional, o que possibilitou maior visibilidade para as reais condições da mulher na sociedade brasileira. A lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha (LMP), é o resultado do empenho do Estado brasileiro para se adequar ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos das mulheres (ALMEIDA, BANDEIRA, 2015) e

“[...] representou um marco na luta pelo fim da violência contra a mulher. Além de reconhecer a violência doméstica e familiar como violação dos Direitos Humanos, a lei estabelece medidas para prevenção, assistência e proteção às mulheres que vivem nessa situação”. (COSTA, 2014)

A LMP determina a instauração de Juizados da Violência Doméstica e Familiar em todos os estados e no Distrito Federal para o atendimento da mulher vítima de violência. No entanto, o número de Juizados instituídos é pouco expressivo frente à intensa demanda de casos; além da sua concentração nas grandes cidades e capitais, o que acaba excluindo um número significativo de mulheres dos direitos à assistência e proteção preconizados pela lei. A falta de organismos do Estado próximos e de fácil acesso a estas mulheres, as leva, muitas vezes, a não denunciarem seu agressor ou, quando efetuam a denúncia, a retirá-la por falta de segurança. Portanto, a resolução do problema da equidade apenas formal entre os gêneros

[...] aponta para a necessidade de implantação e incremento de ações voltadas a uma complexa rede multidisciplinar, tanto aos agressores como às mulheres agredidas ou àquelas que permanecem em situação

de violência, que envolva instituições governamentais, magistratura, ministério público, defensoria pública e organizações da sociedade civil. (ALMEIDA, BANDEIRA, 2015, p. 511)

Aponta também para estratégias eficazes na garantia do empoderamento feminino visto que o ponto nevrálgico do problema é o enraizamento da cultura patriarcal que, durante séculos, habituou as mulheres a meras espectadoras do âmbito social. O fator empoderamento consiste em possibilitar a ocupação e o compartilhamento de todos os espaços sociais pelas mulheres em pé de igualdade. Pois como apontou Simone de Beauvoir em seu estudo sobre a elucidação do papel da mulher na sociedade,

[...] É importante sublinhar que durante todo o Antigo Regime foram as mulheres das classes trabalhadoras que conheceram maior independência como sexo. A mulher tinha o direito de possuir uma casa de comércio e todas as capacidades necessárias a um exercício autônomo do seu ofício. Participava da produção como fabricante de roupa branca, lavadeira, brunidora, revendedora etc.; trabalhava em domicílios ou em pequenos negócios; sua independência material permitia-lhe grande liberdade de costumes: a mulher do povo pode sair, frequentar tavernas, dispor do corpo quase como um homem; é associada ao marido e sua igual. É no plano econômico e não no plano sexual que a mulher sofre opressão. (BEAUVOIR, 1970, p.141)

A autonomia econômica das mulheres é, portanto, fator importantíssimo para o alcance da equidade e, sendo assim, estratégias de empoderamento devem ser discutidas e elaboradas com a finalidade de abranger o mundo do trabalho como um todo. Logo, políticas públicas precisam ser cada vez mais incorpo-

radas por todos os setores produtivos nacionais.

A Organização Mundial da Saúde (1998⁹, apud MOREIRA et al., 2010, p. 407) caracteriza o empoderamento como sendo

[...] um processo social, cultural, psicológico ou político através do qual indivíduos e grupos sociais tornam-se capazes de expressar suas necessidades, explicitar suas preocupações, perceber estratégias de desenvolvimento na tomada de decisões e atuar política, social e culturalmente para satisfazer suas necessidades.

O empoderamento entendido como o “[...] desenvolvimento de pessoas pobres e excluídas socialmente para superar as principais fontes de privação de liberdade”. (ROMANO, 2002¹⁰, apud MOREIRA et al., 2010, p. 405), abarca alternativas tal qual o Programa de Transferência de Renda Mínima, Programa Bolsa Família (PBF), que contribuiu consideravelmente com a questão do empoderamento feminino

O Programa Bolsa Família atua em conjunto com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras), fazendo parte do Programa de Atenção Integral à Família proposto, em 2008, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Os Cras têm como função primordial o cuidado das famílias atendidas pelo PBF, mas também possuem serviços socioassistenciais, socioeducativos e de convívio entre famílias fragilizadas. A ação dos Cras, ao realizar, por meio do convívio, de orientação e informação, a reintegração de mulheres

9 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Glossary of health promotion terms. Geneva: World Health Organization/Division of Health Promotion, Education and Communications/Health Education and Health Promotion Unit, 1998.

10 ROMANO, J. O. Empoderamento e direitos no combate à pobreza. Rio de Janeiro: ActionAid, 2002.

excluídas social e economicamente, promove sua emancipação enquanto cidadã, as incentivando a ocuparem espaços que, muitas vezes, não reconhecem como seus. O campo do trabalho é um deles.

A presença feminina maciça no mercado de trabalho brasileiro, iniciada em 1970, é definitiva e tem aumentado ao longo dos anos. Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que, em 2010, a proporção da população ocupada em trabalhos formais configurava-se em 59,2% dos homens e 57,9% das mulheres. Dentre as negras e pardas estavam presentes 50,8%. Os dados evidenciam significativo progresso para as mulheres e para o reconhecimento da sua força de trabalho.

Contudo, a desigualdade continua presente e se reflete na ocupação dos postos de trabalho, ficando com as mulheres as condições mais precárias e os menores salários mesmo quando exerce os mesmos cargos que os homens. A discriminação feminina no trabalho, como defende Laís Abramo (2010), está associada à ideia da força de trabalho feminina como força secundária que, apesar de já refutada, continua a fazer parte “[...] do imaginário social, empresarial, na teoria econômica e sociológica e entre os formuladores de políticas públicas.” (OIT, 2010, p. 17).

A concepção da mulher como detentora de uma força de trabalho secundária tem sua origem na construção social histórica do público e do privado. Tal separação cristalizou a mulher como “cuidadora”, responsável substancial ou exclusivamente pelo âmbito privado, compreendido pela família e pela casa, e ao homem como “provedor” e pertencente a ambas as esferas, pública e privada, sobre as quais exerceria sua autoridade. Como responsável principalmente pelos cuidados domésticos, quando a mulher exercia também a função de provedora,

esta era tida como uma atividade secundária. Daí a ideia que se perpetuou, no mundo do trabalho, de que a mulher representa uma mão-de-obra “[...] eventual, instável e secundária”. (OIT, 2010, p. 23).

Este entendimento se reflete nos obstáculos impostos ao desenvolvimento das carreiras profissionais das mulheres. Por exemplo: a crença no fator instabilidade – decorrente da “facilidade” de interrupção da carreira para os cuidados com a família – as impede, muitas vezes, de concorrer a melhores oportunidades na carreira. Como seu trabalho sempre foi concebido como não sendo sua principal atividade, seu salário é ainda hoje tratado como complementar ao do seu companheiro e por isso é menor.

Do fator instabilidade também decorre a noção do alto custo que a mulher acarretaria para uma empresa, devido à chance aumentada de abstenção para os cuidados com os filhos e com a família. A impossibilidade de realizar horas-extras, trabalhar em turnos noturnos e viajar, também seriam causadores diretos de hesitação na contratação de mulheres, baixos salários e planos de carreiras limitados. Entretanto, pesquisas comprovam que o alto custo da mulher para o trabalho é um mito, pois, entre outros fatores, “[...] a competitividade não depende apenas dos custos do trabalho, mas sim das relações entre este e a produtividade, bem como de outros fatores micro e macroeconômicos”. (OIT, 2005, p. 17).

A ideia de força de trabalho secundária aliada a cultura machista resultam na violência contra a mulher no ambiente de trabalho. Como o mundo do trabalho é ainda dominado pela presença masculina, sua presença nos cargos de chefia, por consequência, é maior. A violência resultante da estrutura hierárquica de

poder se traduz em assédio moral ou sexual.

A desigualdade causada pela assimetria de poder está presente nos ambientes de trabalho porque o mesmo é constituído desta forma. Contudo, o assédio ocorre quando o superior não vê a mulher como indivíduo dotado de direitos e capacidades iguais as dele, o que alimenta a intolerância gerando desrespeito que se traduz em assédio moral. O assédio sexual, por sua vez, se dá quando no ambiente do trabalho, além de enxergar a mulher como desigual, o homem a considera mero objeto de prazer carnal.

Cabe ressaltar que não é necessário contato físico para que a violência seja caracterizada como assédio sexual. Basta que haja expressões, verbais ou gestuais, para a configuração do crime cujo art. 216-A do Código Penal determina o cumprimento de pena privativa de liberdade por um período estabelecido entre um e dois anos.

Órgãos como o Ministério Público Federal (MPF) atuam de maneira a garantir para a sociedade a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis presentes na Constituição. No entanto, seu ambiente de trabalho não se constitui em exemplo no tratamento às mulheres que nele atuam, pois, casos de assédio no cotidiano do MPF são conhecidos internamente – uma triste realidade quando levado em conta sua nobre função social de proteção aos direitos da mulher enquanto parte integrante dos direitos humanos.

O que se percebe nos casos de assédios sofridos por mulheres nos ambientes de trabalho, inclusive no domínio do próprio Ministério Público Federal, são situações que se prolongam por muito tempo devido às dificuldades em denunciar o agressor. A denúncia implicaria no risco da perda do emprego e também na vitimização secundária. Com isso, os constrangimentos e as humilhações per-

sistem, acarretando traumas psicológicos graves.

Quando o agressor é seu superior, a vítima acaba, muitas vezes, suportando a violência por medo do desemprego, o que alimenta as “cifras negras” e a vitimização secundária. As “cifras negras” são um fenômeno composto por crimes que não chegam ao conhecimento do Estado, seja por descrença no sistema penal, pela impunidade que deixa a vítima exposta e vulnerável, ou medo de vingança. A vitimização secundária, ou sobrevivitização, é entendida como aquela na qual a vítima procura o poder público para solucionar o crime padecido e não é tratada como sujeito de direito, mas como simples objeto de investigação.

O fato de a investigação reter-se principalmente sobre a figura do criminoso em suspeição direciona a atenção para o mesmo e acaba ignorando a condição fragilizada da vítima. O procedimento rotineiro de inquisição desta última, sobre o que ela poderia ter feito a fim de evitar o crime, e todo o constrangimento que isto lhe causa, demonstra o lamentável fenômeno da vitimização secundária cometido pelas instâncias formais responsáveis pela defesa da sociedade civil como delegacias, juizados, Ministério Público, etc.

A vitimização secundária aliada à impunidade do agressor colabora com a perpetuação do comportamento machista e violento que anula direitos humanos básicos como o de viver sem violência e impede às mulheres de participarem livremente do mercado de trabalho.

3. CONCLUSÃO

Muito tem sido feito a fim de garantir os direitos da mulher na sociedade brasileira. Ainda assim, a violência e a discriminação continuam a exercer sig-

nificativa pressão sobre elas, a fim de que retornem aos cuidados da família e ao ambiente doméstico. Devido à pressão exercida pelo inconsciente coletivo, traduzida em barreiras ao desenvolvimento das mulheres no espaço social, a vigília sobre as conquistas deve ser constante e as discussões e elaborações de novas estratégias devem possuir a maior divulgação possível.

Para que a mentalidade machista seja gradativamente substituída pela equidade entre os sexos e para que o direito básico de trabalhar, compartilhando os mesmos ambientes sem que haja violência, não seja suprimido, é imprescindível a participação de todos e o protagonismo feminino neste processo. O protagonismo feminino, a fim de cuidar para evitar a reprodução de estereótipos de gênero, deve partir da concepção de que

“[...] Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume na sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino”.

(BEAUVOIR, 1967, vol. II, p. 9).

As mulheres são, numericamente, maioria na população brasileira e possuem maior nível de escolaridade; por outro lado, também continuam sendo maioria nos trabalhos informais e precários. Esta é uma realidade que demanda progressiva transformação para a harmonização da vida em sociedade e, para tanto, o mundo do trabalho deve ser cada vez mais adaptado às questões que circundam as vidas dessas mulheres, como a maternidade, por exemplo. Presença de creches, flexibilidade para amamentação e até mesmo compartilhamento da licença à maternidade com os pais, são modificações já realizadas por alguns

países desenvolvidos, cujos resultados são muito positivos.

Políticas públicas são ações do Estado que têm como objetivo garantir os direitos à cidadania já estabelecidos pela Constituição ou que são reconhecidos posteriormente pela sociedade como necessários. A política de cotas para mulheres visa assegurar a presença e a atuação feminina em todos os espaços. Isto posto, a política de cotas para mulheres nas eleições para deputada federal, estadual e vereadora, aprovada como política de emenda à Constituição (PEC), em agosto de 2015, deve ser aprimorada e ampliada para que haja eficácia na própria lei e no consequente alcance da equidade e erradicação da violência.

Juntamente com a questão do aprimoramento das políticas públicas de empoderamento feminino, para que o MPF possa servir de exemplo na questão que diz respeito à violência sexual contra a mulher em decorrência da inequidade entre os sexos, é preciso que sejam criados mecanismos internos de promoção de informação e também de fiscalização. Estes últimos seriam realizados por profissionais especializados, com sensibilidade para receber e apurar eventual representação de assédio sexual. Os mecanismos fiscalizadores seriam, então, responsáveis por eventuais denúncias internas, pela apuração e exigência de punição, independentemente do cargo do agressor.

A vítima precisa ter a segurança de que a sua representação será devidamente encaminhada e que, se for o caso, haverá punição adequada. Apenas dessa maneira, sua exposição e risco de desemprego terá sido de grande valia. Pois não basta punir externamente casos que ameacem aos direitos humanos, antes, é preciso que o MPF amadureça para que possa agir coerentemente enquanto instituição que preza pelo cumprimento constitucional dos direitos dos cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, L. **DESENVOLVIMENTO, TRABALHO DECENTE E IGUALDADE RACIAL**. BRASÍLIA: FÓRUM NACIONAL DE TRABALHO DECENTE PARA O ENFRENTAMENTO DO RACISMO E PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, 2012. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.OITBRASIL.ORG.BR/SITES/DEFAULT/FILES/TOPIC/GENDER/DOC/APRESENTA%C3%A7%C3%A3oIGUALDADERACIALJULHO12LAIS _ 866.PDF](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/apresenta%C3%A7%C3%A3oigualdaderacialjulho12lais_866.pdf). ACESSO EM: 04 ABR. 2016.

ALMEIDA, T. M. C.; BANDEIRA, L. M.. VINTE ANOS DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E A LEI MARIA DA PENHA. **REVISTA ESTUDOS FEMINISTAS**, FLORIANÓPOLIS, v. 23, n. 2, p. 505. MAI-AGO. 2015.

BARSTED, LEILA LINHARES; PITANGUY, JACQUELINE. UM INSTRUMENTO DE CONHECIMENTO E DE ATUAÇÃO POLÍTICA. IN: _ _ _ _ . (ORG.). **O PROGRESSO DAS MULHERES NO BRASIL 2003-2010**. RIO DE JANEIRO: CEPIA; BRASÍLIA: ONU MULHERES, 2011.

BOUVOIR, SIMONE. **O SEGUNDO SEXO: FATOS E MITOS**. 4. ED. SÃO PAULO: DIFUSÃO EUROPÉIA DO LIVRO, 1970.

_ _ _ _ _ **O SEGUNDO SEXO: A EXPERIÊNCIA VIVIDA**. 2. ED. SÃO PAULO: DIFUSÃO EUROPÉIA DO LIVRO.

COSTA, GRAÇA. **8 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: REFLEXÕES SOBRE PROTEÇÃO, AUTONOMIA E EMPODERAMENTO DA MULHER**. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.FETAMCE.ORG.BR/COLUNAS _ DETALHES.PHP?COD _ COLUNA=5&COD _ NOTICIA=36](http://www.fetamce.org.br/colunas_detailhes.php?cod_coluna=5&cod_noticia=36). ACESSO EM: 06 ABR. 2016.

ESPAÇO DEBATE. APRESENTADO POR GRAZIANE MADUREIRA. BRASÍLIA: ESCOLA MPU,

28 DE MAR. 2016. ENTREVISTA COM ELA WIECKO. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/WATCH?V=i8YXN-gVsNs&LIST=PL _ CIJIWQVG3I2ZTY6TZ6iVo2RS _ PNWYPS&INDEX=1&NOHTML5=FALSE](https://www.youtube.com/watch?v=i8YXN-gVsNs&list=PL_CJIWQVG3I2ZTY6TZ6iVo2RS_PNWYPS&index=1&nohtml5=false)

HOLANDA, SÉRGIO BUARQUE DE. **RAÍZES DO BRASIL**. 26. ED. SÃO PAULO: COMPANHIA DAS LETRAS, 1995.

MOREIRA, NATHALIA CARVALHO ET AL. EMPODERAMENTO DAS MULHERES BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NA PERCEPÇÃO DOS AGENTES DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, RIO DE JANEIRO, v. 46, n. 2. MAR-ABR. 2012.

MOROTTI, CARLOS. **VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA**. 2015. DISPONÍVEL EM: [HTTP://MOROTTI.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/210224182/VITIMIZACAO-PRIMARIA-SECUNDARIA-E-TERCIARIA](http://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **IGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA NO TRABALHO: AVANÇOS E DESAFIOS**. BRASÍLIA, 2010.

----- . **QUESTIONANDO UM MITO: CUSTOS DO TRABALHO DE HOMENS E MULHERES**. 2005.

Sites consultados:

[HTTP://WWW.PNUD.ORG.BR/NOTICIA.ASPX?ID=4061](http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=4061)

[HTTP://THINKOLGA.COM/CHEGA-DE-FIU-FIU/O-FUTURO-DO-MOVIMENTO-ANTI-ASSEDIO-NO-MUNDO/](http://thinkolga.com/cheга-de-fiu-fiu/o-futuro-do-movimento-anti-assedio-no-mundo/)

[HTTP://WWW.SDH.GOV.BR/NOTICIAS/2016/MARCO/CAMINHAMOS-PARA-CONSTRUIR-CIDADANIA-
-PLENA-DAS-MULHERES-DIZ-NILMA-LINO](http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/marco/caminhamos-para-construir-cidadania-plena-das-mulheres-diz-nilma-lino)

[HTTP://WWW.WORLDBANK.ORG/PT/NEWS/PRESS-RELEASE/2011/09/26/WORLD-BANK-IFC-REPORT-FINDS-
-GOVERNMENT-REFORMS-ENHANCE-ECONOMIC-OPPORTUNITIES-WOMEN-GREATER-STRIDES-NEEDED](http://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2011/09/26/world-bank-ifc-report-finds-government-reforms-enhance-economic-opportunities-women-greater-strides-needed)

[HTTP://WWW3.MTE.GOV.BR/TRAB _ DOMESTICO/TRAB _ DOMESTICO _ ASSEDIO.ASP](http://www3.mte.gov.br/trab_domestico/trab_domestico_assedio.asp)

[HTTP://WWW.OAS.ORG/EN/CIM/ABOUT.ASP](http://www.oas.org/en/CIM/about.asp)

[HTTP://WWW.IBGE.GOV.BR/APPS/SNIG/VI/?LOC=0&CAT=-1,1,2,-2,4,-3,128&IND=4733](http://www.ibge.gov.br/apps/snig/vi/?loc=0&cat=-1,1,2,-2,4,-3,128&ind=4733)

[HTTP://WWW.AGU.GOV.BR/PAGE/CONTENT/DETAIL/ID _ CONTEUDO/268135](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/268135)

Violência de gênero e responsabilidade internacional do Estado

LETÍCIA CARAPETO BENRDTI – LETICIABENRDT@MPF.MP.BR

STANLEY VALERIANO DA SILVA² – STANLEYSILVA@MPF.MP.BR

RESUMO: O presente artigo visa analisar a responsabilidade internacional do Estado decorrente da violação de tratados internacionais a respeito da violência de gênero, a partir do surgimento desses instrumentos normativos, sua evolução e reflexos, tangenciados sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade na sua vertente da proteção deficiente.

PALAVRAS-CHAVE: Violência de gênero, Proporcionalidade, Responsabilidade internacional do Estado, Ministério Público.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the international responsibility of States due to the violation of international treaties regarding gender violence, from the emergence of these legal instruments, its evolution and reflexes, taken from the perspective of the principle of proportionality and the prohibition of insufficient protection.

KEYWORDS: Gender violence, Principle of proportionality, International responsibility of the State, Public prosecution.

¹ Procuradora da República em Santa Rosa/RS.

² Procurador da República em Campos dos Goytacazes/RJ. Mestre em Direito Internacional e Integração Econômica pela UERJ.

1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar a questão da responsabilidade internacional do Estado por violação a obrigações assumidas em tratados internacionais de direitos humanos, relativas à violência de gênero e à violência doméstica.

O ponto de partida para as reflexões aqui apresentadas é um julgado proferido pela Corte Europeia de Direitos Humanos (ECHR), no início de 2016, conhecido como caso Civek¹, em que a Turquia foi condenada pelo ato ilícito internacional consistente na sua falha em dar efetiva proteção a uma nacional turca que restou assassinada, vítima de violência doméstica, embora tivesse recorrido às autoridades, pedindo providências.

A Corte Europeia, ao reconhecer a omissão estatal e, conseqüentemente, a ocorrência do ato ilícito internacional, concluiu pela existência de falhas na atuação do Ministério Público da Turquia, uma vez que o Procurador² recebeu várias “queixas” de Selma Civek contra seu ex-marido, H. C. Segundo a Corte, caberia ao Procurador tomar medidas efetivas para protegê-la, pois era razoável supor, pela progressão dos eventos de violência e ameaça, que o ex-cônjuge po-

1 A íntegra do caso está disponível, apenas em francês, em <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-16117>. Trata-se de situação de reiterada violência doméstica sofrida pela cidadã turca Selma Civek, sem que fossem tomadas as medidas adequadas pelas autoridades, apesar das inúmeras queixas da vítima contra seu ex-marido, H. C. Adiante o caso será abordado com maiores detalhes.

2 O membro do Ministério Público na Turquia é o Cumhuriyet savcısı, cuja tradução pode ser promotor da República ou procurador da República.

deria atentar contra a vida da vítima.

Para uma melhor compreensão do caso, é necessário contextualizar brevemente o problema da violência de gênero; trazer uma breve análise da evolução da legislação internacional relativa à proteção contra a violência doméstica; passando, então, pela ideia da proporcionalidade que deve nortear as ações estatais, no que se inclui a vedação da proteção deficiente; para, por fim, culminar com o instituto da responsabilidade internacional dos Estados.

2. Breves reflexões sociológicas sobre a violência de gênero

De modo geral, observa-se uma certa imprecisão terminológica e uma diversidade de expressões relativas à violência de gênero. Os primeiros estudos sobre o tema tiveram lugar dentro do movimento feminista³, havendo uma opção inicial pela adoção da expressão “violência contra a mulher”⁴. A partir da década de 1980, passou-se a utilizar “violência de gênero”, que é mais abrangente. Pode-se dizer que a expressão “violência de gênero”, atualmente, envolve além das situações de “violência doméstica”, outras em que a violência é praticada “contra mulheres e contra pessoas que ocupam posições ditas feminizadas nas sociedades de modo geral (crianças, idosos, dentre outros/as de acordo com circunstâncias

3 ROMERO narra que o termo feminicídio foi cunhado por Diana Russel, no âmbito do movimento feminista, sendo um de seus marcos o encontro ocorrido em Bruxelas, em 1976, que recebeu o nome de Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres (INCHAUSTEGUI ROMERO, Teresa. *Sociología y política del feminicidio; algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano*. Soc. estado., Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, Ago. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 01 Abr. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922014000200004>).

4 SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. *Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil*. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, v. 16, n. 1, 2014.

momentâneas)”⁵, seja num ambiente público ou privado.

A questão do gênero é perpassada pela diferença entre os sexos, como elemento constitutivo das relações sociais, mas, também tem como componente as relações de poder, segundo algumas das principais estudiosas do tema⁶.

Historicamente, a dominação masculina nas esferas pública e privada importou em relegar a mulher a um plano secundário ou inferior, impondo-lhe tarefas ditas femininas e que teriam, aparentemente, menor importância, ao passo que ao homem cabia a tarefa maior de provedor. Arendt relata, em *A condição humana*, que, na antiguidade clássica, *mulheres e escravos pertenciam à mesma categoria*⁷.

Outros conceitos desenvolvidos por Arendt, na obra citada, têm plena aplicação nesta discussão, em especial, a distinção entre domínios público e privado. Segundo a filósofa, o âmbito privado, originalmente, dizia respeito a tudo que se passava dentro do lar, dos domínios da família ou dos limites da residência. Portanto, públicas seriam as relações que se desenvolvem fora desses limites e, em especial, as relações sociais e políticas. Contudo, a partir da experiência cristã, a privacidade teria vindo a perder a sua força, o que se intensificou ainda mais com a sociedade de massas, *em razão da privação de relações “objetivas” com os outros*

5 Idem.

6 SCOTT, Joan . Gender: A Useful Category of Historical Analysis. In: Gender and the Politics of History. New York, Columbia University Press, 1988, p. 42-44.

7 ARENDT, Hannah. A Condição Humana. Trad. Roberto Raposo. Revisão Técnica: Adriano Correia. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 89.

e de uma realidade garantida por intermédio destes⁸.

Por outro lado, esse esgarçamento dos limites entre o público e o privado, típico da modernidade, implicou avanço no tocante às relações de gênero. Com efeito, foi o advento das sociedades modernas que permitiu às mulheres deixarem o recinto do lar e assumirem papéis públicos⁹. Segundo os estudos feministas, a violência de gênero seria, assim, uma reação masculina diante da ameaça aos pilares do patriarcado¹⁰ e, de modo correlato, à posição de *dominação simbólica masculina*¹¹.

Essa atenuação dos limites público-privado implicou também mudança na forma como as sociedades passaram a lidar com questões até então reservadas aos recintos privados. Assim, o debate público e as preocupações governamentais tiveram que se ocupar de assuntos espinhosos até então ignorados, relegados ou sofridamente empurrados para debaixo dos tapetes da hipocrisia, como a violência doméstica, a violência contra crianças e contra os idosos, enfim, a

8 Idem. p. 72. Nesse sentido, cabe destacar: “O motivo pelo qual esse fenômeno é tão extremo é que a sociedade de massas não apenas destrói o domínio privado tanto quanto o domínio público; priva ainda os homens não só do seu lugar no mundo, mas também do seu lar privado, no qual outrora eles se sentiam resguardados contra o mundo e onde, de qualquer forma, até os que eram excluídos do mundo podiam encontrar-lhe o substituto no calor do lar e na limitada realidade da vida em família” (ibid.).

9 Nessa linha: “É pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta” (BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 2. A experiência vivida. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. p. 449).

10 BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Soc. Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, Ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 1 Abr. 2016.

11 BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

violência intrafamiliar.

3. A violência de gênero na legislação internacional

A busca pela igualdade de gênero e a correspondente proteção contra a discriminação e todas as formas de violência contra a mulher integram a agenda normativa dos direitos humanos, cujas primeiras linhas podem ser reportadas à Carta da ONU (1945)¹² e à Declaração Universal de Direitos Humanos (1946)¹³, no plano global.

A partir de uma análise cronológica, também é possível associar a tentativa de proteção contra a violência de gênero às Convenções de Genebra, que compõem o denominado Direito Humanitário¹⁴, um dos eixos dos Direitos Humanos¹⁵. Embora seja uma abordagem sutil, está presente especialmente no art. 3º comum a todas elas: da melhoria das condições dos feridos e dos doentes das forças armadas em campanha (1949)¹⁶, da melhoria das condições dos feridos,

12 O art. 1º, entre os seus propósitos, apresenta “uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (grifou-se).

13 Resolução n. 217, de 10 de dezembro de 1948.

14 No âmbito do Direito Humanitário, revela-se oportuno citar o caso Bemba, julgado pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda, com grande valor significativo, na medida que foi o primeiro caso a se concentrar principalmente em crimes de guerra baseados em violência sexual.

15 RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 66.

16 Veja-se o art. 3º, comum às quatro Convenções de Genebra:

“1. As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por enfermidades, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada

doentes e náufragos das forças armadas no mar (1949), dos prisioneiros de guerra (1949)¹⁷ e dos civis em tempo de guerra (1949).

Ainda no âmbito do sistema normativo global de proteção de direitos humanos¹⁸, é possível citar tanto o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, quanto o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.¹⁹

Nesse passo, revela-se oportuno destacar o art. 3º de ambos os Pactos, cuja síntese estabelece como obrigação dos Estados Partes *assegurar o direito igual dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos civis, políticos, sociais e culturais enunciados*.

Embora esses instrumentos normativos tenham sido forjados após os horrores e atrocidades praticadas durante o nazismo, na sequência do pós-guerra,

na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer critério análogo” (grifou-se). Cita-se, ainda, o art. 12, que trata dos doentes e feridos.

17 Além do art. 3º, podemos citar o art. 14, o qual estabelece “as mulheres devem ser tratadas com todo o respeito devido ao seu sexo e beneficiar-se em todos os casos de um tratamento tão favorável como o que é dispensado aos homens”.

18 Expressão cunhada por Flávia Piovesan in *Temas de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 44.

19 Destaque-se o art. 2º do primeiro:

“Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento ou de outra situação” (grifou-se).

Na mesma linha, o art. 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: “2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação” (grifou-se).

palco em que houve a banalização de estupro e violência contra a mulher²⁰, não trataram especificamente sobre o tema da violência de gênero. Não obstante isso, consagraram o direito de igualdade entre homens e mulheres, rechaçando qualquer discriminação ou distinção.

Somente em 1979 adveio o primeiro instrumento jurídico que tratou especificamente sobre o tema: a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Nessa linha, um documento relevante, que abriu espaço para outros que serão abordados a seguir, foi a Recomendação 19, A/47/38, de 1992, do Comitê da ONU sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, reconhecendo a violência doméstica como uma das formas mais insidiosas de violência contra mulher e exigindo a implementação de medidas positivas dos Estados.

A partir disso, em 1993, seguiram-se a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres²¹ e a Declaração de Direito Humanos de Viena, cujo art. 18²² merece destaque ao declarar que a *participação plena e igual das mulheres na*

20 A respeito do tema, veja-se a obra de Rochelle G. Saidel e Sonja M. Hedgepeth, *Sexual Violence against Jewish Women during the Holocaust*. Ainda: <https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10005176>, texto que também aborda o uso sádico de judias e ciganas pelos médicos e pesquisadores alemães em experimentos cruéis e antiéticos.

21 Resolução n. 48/104, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

22 “18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência com base no gênero da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, incluindo as resultantes de preconceitos culturais e tráfico internacional, são incompatíveis com a

vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.

E, de forma clara, esse dispositivo reconhece a incompatibilidade da dignidade e do valor da pessoa humana com a violência de gênero, na qual se incluem todas as formas de assédio e exploração sexual.

Sobre esse aspecto, Flávia Piovesan afirma que um dos grandes legados de Viena foi conferir visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidade²³. Ou seja, considerando todas suas peculiaridades e especificidades, sob a perspectiva de que a gramática dos direitos humanos não pretende igualar as pessoas, mas sim assegurar a individualidade de cada uma.

Ainda, no campo global do sistema de direitos humanos, impende mencionar a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mu-

dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Tal pode ser alcançado através de medidas de caráter legal e da ação nacional e da cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento sócio-econômico, a educação, a maternidade e os cuidados de saúde, e assistência social.

Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relacionados com as mulheres.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e ao fomento dos Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino.”

23 Piovesan, Flávia. A proteção internacional dos Direitos Humanos das mulheres. Revista EMERJ. Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 75, 2012.

lher, a Declaração de Pequim, de 1995.²⁴

Como última referência no sistema global de direitos humanos, na sequência da análise cronológica, é importante citar o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1999, na medida que estabeleceu mecanismos de monitoramento, como a possibilidade de apresentação de petição ao Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, para denunciar a violação de direitos tutelados nesses documentos internacionais.²⁵

Após essa breve síntese do sistema global, passa-se à análise da evolução do sistema americano de direitos humanos quanto aos direitos das mulheres, bem como dos seus reflexos para o Brasil.

Igualmente, no sistema americano de direitos humanos, a questão da violência de gênero foi inserida timidamente até evoluir para acolher instrumentos normativos específicos dedicados exclusivamente ao tema.

Em que pese não haver uma abordagem direta sobre questão de gênero, a Declaração Americana de Direitos Humanos (1948)²⁶ e a Convenção Americana

²⁴ Revela-se oportuno citar as conferências que antecederam o evento de Pequim: Nairobi (1985), Copenhague (1980) e México (1975), na medida que permitiram a evolução da reflexão sobre o tema (http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf).

²⁵ Destaca-se que o Brasil ratificou este Protocolo em 2002.

²⁶ Ao contrário do que ocorre na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Americana de Direitos Humanos (art. 2º) sequer há referência expressa à vedação distinção de sexo, circunscrevendo-se a declarar que “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra”.

de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969)²⁷ estabeleceram a igualdade formal entre as pessoas.

Somente em 1994, inspirado na Declaração da ONU do ano anterior, o sistema americano de direitos humanos dedicou um instrumento específico a respeito da violência de gênero, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará.²⁸

Dois anos após, em 1996, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu as primeiras denúncias internacionais de violação dos direitos assegurados pela Convenção de Belém do Pará²⁹, envolvendo o Brasil³⁰.

4. O caso Civek

Ao julgar o caso de Civek v. Turquia (caso no. 55354/11), a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu, por unanimidade, que houve uma violação ao artigo 2 (direito à vida) da Convenção Europeia de Direitos Humanos. O requerimento

²⁷ Especialmente nos arts. 1º, 17 e 24.

²⁸ O Brasil ratificou esta Convenção em 1995, mas somente em 1998 reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²⁹ Segundo Flávia Piovesan in *Temas de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 272, nota de rodapé 11.B

³⁰ Trata-se dos casos de Delvita Silva Prates Vasconcelos e Márcia Cristina Leopoldi, em que houve esgotamento das vias internas sem uma resposta efetiva do Estado. Delvita, grávida de quatro meses e com um filho, foi assassinada pelo seu marido e pai dos seus filhos, Francisco de Assis Vasconcelos, o qual, após dois meses preso, foi libertado. Já, Márcia, foi assassinada por seu ex-namorado, José Antônio Brandão do Lago, inconformado com o rompimento do relacionamento. Embora este caso não tenha sido admitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Caso 11996), tem imenso valor histórico na medida que ampliou o debate sobre o brutal assassinato, tanto no âmbito interno, evidenciando a morosidade da Justiça brasileira e permitindo sua prisão, como no âmbito externo.

foi formulado pelos filhos de Selma Civek, cidadã turca, assassinada por seu ex-marido e pai dos requerentes, H. C. A Corte constatou que, apesar de as autoridades turcas terem sido informadas da real e grave ameaça à vida de Selma Civek e apesar de suas queixas contínuas de ameaças e assédio praticados pelo ex-cônjuge, falharam em tomar as medidas razoáveis e disponíveis a fim de protegê-la e evitar o seu assassinato.

Com base nas provas dos autos, a Corte consignou que as autoridades turcas tiveram conhecimento dos diversos episódios de violência de H. C. contra a ex-esposa. A polícia e o Ministério Público turcos foram informados sobre a possibilidade de que o assassinato viesse a ocorrer, em razão das numerosas queixas da Sra. Civek e das declarações de seus filhos que confirmavam os seus temores. A Corte também observou que as autoridades chegaram a adotar uma série de medidas protetivas ou restritivas contra o ex-marido da Sra. Civek, incluindo processá-lo, mantê-lo sob custódia e, posteriormente, proibi-lo de retornar ao lar marital e, também, submetê-lo a supervisão judicial – instituindo uma medida de comparecimento perante a autoridade policial. Contudo, apesar de submetido a tais medidas, H. C. continuou a intimidar e ameaçar Selma e, mesmo após novas queixas às autoridades, não foram adotadas medidas mais gravosas e que seriam possíveis.

A situação de violência apresentou uma progressão: H. C. e Selma tinham um relacionamento turbulento, pontuado por diversas reclamações da esposa em face do marido que não trabalhava e bebia muito; acresça-se a isso episódios de ciúmes do marido em relação a Selma, além do fato de ele não querer que ela trabalhasse. Em uma das diversas brigas, H. C. chegou a ameaçar Selma e um vizinho com uma faca, ferindo a esposa no braço. Mesmo após ter sido liberado da prisão, H. C. vivia circulando ao redor da casa e ameaçando matar a esposa,

contrariando, assim, a ordem judicial de não retornar ao lar.

Selma escreveu diversas cartas ao Procurador responsável pelo caso, relatando tal situação, ocasião em que poderiam ter sido adotadas novas medidas restritivas mais gravosas, como a prisão. A Corte considerou que as autoridades não tomaram as medidas práticas adequadas para impedir o assassinato de Selma Civek, a partir de 12 de novembro de 2010, quando H. C. foi liberado da prisão. Selma fez novas queixas às autoridades, em 23 de novembro e em 17 de dezembro de 2010, tendo o Ministério Público apresentado uma nova denúncia em face de H. C. por ameaça e por descumprimento à ordem judicial. No entanto, o Procurador não adotou nenhuma medida prática para garantir à Sra. Civek uma proteção eficaz.

A Corte considerou que o marido poderia ter sido legitimamente preso por não cumprir ordens judiciais, em especial diante da confirmação pelos filhos da vítima do comportamento agressivo e das diversas ameaças de morte feitas pelo pai contra a mãe deles. Logo, caberia às autoridades ou, melhor dizendo, ao Ministério Público turco ter agido de forma mais severa e atenta, adotando medidas eficazes contra o marido da Sra. Civek. A simples propositura de uma denúncia não se mostrava como um meio suficiente para proteger a vida da vítima.

Em consequência dessa falha, H. C. acabou por matar Selma Civek, numa rua da cidade de Ankara, quando ela retornava do trabalho, no dia 14 de janeiro de 2011, com 22 facadas.

Consequentemente, a Corte considerou que as autoridades não agiram para impedir o assassinato da Sra. Civek, apesar de saberem que ela estava sob uma ameaça real e séria, o que implica uma violação do artigo 2 da Convenção. Em razão do reconhecimento dessa violação, a Corte conside-

rou desnecessário apreciar a alegação de violação ao artigo 14 da Convenção (proibição de discriminação).

4.1. A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos

O julgamento proferido pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Civek* baseou-se, fundamentalmente, na violação ao art. 2 (1) da Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais³¹, que estabelece o direito à vida: *o direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.*

Contudo, a Corte de Estrasburgo também apreciou, em outras ocasiões, casos de violação de direitos fundamentais relacionados à violência de gênero e, em especial, de violência doméstica³², reconhecendo violações aos artigos 3 (proibição de tortura) e 14 (proibição de discriminação).

Cabe observar que, em razão da redação do artigo 14, a Corte o interpreta apenas de forma subsidiária. A análise primeiro detém-se em eventual violação a alguma disposição de direito material. Assim, havendo violações a outros dispositivos convencionais, dispensa-se a apreciação de violação ao artigo 14. Essa metodologia é alvo de diversas críticas³³, pois, a desigualdade de tratamento aca-

31 A Convenção entrou em vigor em 1º de junho de 2010.

32 Jacobs, White & Oven enumeram diversos casos de violência doméstica e/ou de gênero apreciados pela ECHR: *Opuz v. Turquia*, *B. v. Moldova*, *Valiuliene v. Lituânia*, *Eremia e outros v. Moldova*, *Kontrova v. Eslováquia*, *Kalucza v. Hungria* e *Mudric v. Moldova* (RAINEY, Bernadette; WICKS, Elizabeth; OVEY, Clare. Jacobs, White and Ovey: the European convention on human rights. 6th ed. Oxford (UK): Oxford University Press, 2014).

33 *Idem*, p. 583.

ba sendo deixada em segundo plano na jurisprudência da corte.

No caso *Opuz v. Turquia*³⁴, a Corte aplicou pela primeira vez o artigo 14 num caso de violência doméstica, merecendo destaque o seguinte trecho:

Tendo em conta a sua conclusão anterior de que a passividade judicial geral e discriminatória na Turquia, embora não intencional, afeta principalmente as mulheres, a Corte considera que a violência sofrida pela requerente e sua mãe pode ser considerada como a violência baseada no gênero, que é uma forma de discriminação contra as mulheres. Apesar das reformas realizadas pelo governo nos últimos anos, a falta de resposta geral do sistema judicial e a impunidade dos agressores, ocorridas no presente caso, indicaram que houve comprometimento insuficiente para tomar as medidas adequadas para combater a violência doméstica.

Esse precedente é especialmente importante porque nele a ECHR consignou que as autoridades não podem deixar de agir com base apenas na alegação de *tratar-se de uma questão de família*. Além disso, firmou o entendimento de que a gravidade e a progressão de certas ofensas exigem que os Estados ajam para evitá-las, em razão do interesse público, ainda que as vítimas tenham manifestado a intenção de não dar continuidade à persecução penal.

Vê-se, assim, que a Corte reconhece que, apesar de a discriminação e a violência contra as mulheres terem várias causas de origem, o Estado tem papel primordial de atuar para modificar tal quadro, através de várias ações: punição, educação, criação de órgãos próprios para atender e atuar nas causas da violên-

³⁴ Para maiores informações, veja-se: www.coe.int/t/dghl/standardsetting/minjust/mju29/Opuz_v_Turkey.pdf Trata-se de caso em que o companheiro da requerente, após diversos episódios seguidos de violência doméstica, acabou por causar a morte da mãe da requerente.

cia e/ou discriminação. Não o fazendo, o Estado colabora com a perpetuação da violência doméstica ou contra mulheres, violando a Convenção.

Por fim, ressalta-se que o artigo 13 da Convenção também está relacionado à questão, pois trata do *direito a um remédio jurídico* em face de violações de direitos. Contudo, não tem sido adotado como fundamento nas decisões da Corte, em casos de violência doméstica.

5. Princípio da proporcionalidade e vedação da proteção deficiente

Um dos grandes traços identificadores das sociedades modernas é o fato de o Estado assumir o monopólio do exercício da força. A partir do momento que o particular não pode mais exercer a vingança privada, o Estado não pode mais se negar a prestar jurisdição de maneira efetiva e tempestiva. Andrey Borges de Mendonça³⁵ refere-se a um direito à segurança dos indivíduos (*seguridad ciudadana*)³⁶ no sentido de que esses estejam livres de ameaças contra sua integridade pessoal e de seus bens e direitos. Isso contribui para a confiança dos cidadãos nas instituições públicas e no regular desenvolvimento e cumprimento de suas funções, de modo a fortalecer o princípio republicano.

Nesse passo, um dos limites que se colocam ao Estado Democrático de Direito é o princípio da proporcionalidade, que embora não expresso na Constituição

35 MENDONÇA, Andrey Borges de. A reforma do Código de Processo Penal, sob a ótica do garantismo integral. *Garantismo Penal Integral*. Bruno Calabrich et al (org.). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 179-199.

36 FISCHER, Douglas. A efetividade democrática do direito fundamental à segurança e os postulados garantistas. *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. Juarez Freitas; Anderson V. Teixeira. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 173-195.

brasileira, é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência³⁷. A proporcionalidade exige que o Estado use apenas os meios adequados para atingir seus fins e objetivos, não podendo agir com excesso, nem de forma deficiente.

Os direitos humanos, as garantias fundamentais e as liberdades públicas previstos nos tratados internacionais exigem dos Estados uma dupla atuação, positiva e negativa: 1) o Estado deve evitar qualquer ação que possa causar risco ou violação a tais direitos; 2) o Estado deve estabelecer um arcabouço legal, jurídico e administrativo, que garanta o exercício desses direitos, tomando medidas contra agentes públicos e privados cuja ação importe em violação ou restrição a tais direitos.

Ao se vincularem, mediante tratados e convenções internacionais, ao siste-

37 Sobre o tema, cabe citar: “No RE 418.376, em voto vista, o Ministro Gilmar Mendes cuidou do princípio em destaque, para fazer incidir o direito penal num caso em que se buscava extinguir a punibilidade de agente condenado por atentado violento ao pudor, praticado contra uma menina de oito anos, de quem abusou por quatro anos e que, aos doze, engravidou, iniciando, com o seu agressor, uma união “estável”; o relator, Ministro Marco Aurélio, votou pela extinção de punibilidade do agente. Do voto do Ministro Gilmar Mendes impõe-se extrair o seguinte:

“Quanto à proibição de proteção deficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição de proteção deficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental. (...)”

No mesmo sentido, o Professor Ingo Sarlet: “A noção de proporcionalidade não se esgota na categoria da proibição de excesso, já que abrange, (...), um dever de proteção por parte do Estado, inclusive quanto a agressões contra direitos fundamentais provenientes de terceiros, de tal sorte que se está diante de dimensões que reclamam maior densificação, notadamente no que diz com os desdobramentos da assim chamada proibição de insuficiência no campo jurídico-penal e, por conseguinte, na esfera da política criminal, onde encontramos um elenco significativo de exemplos a serem explorados.” (Sarlet, Ingo Wolfgang. *Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência*. Revista da Ajuris, ano XXXII, nº 98, junho/2005, p. 107.)” (GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da proibição de proteção deficiente*. Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009120712405123> Acesso em 09 Abr 2016).

ma internacional de proteção dos direitos humanos, os Estados se obrigam a promover e proteger tais direitos. No tocante ao direito à vida (artigo 2), a Corte Europeia de Direitos Humanos já afirmou em diversas ocasiões que incumbe aos Estados: 1) a obrigação negativa de não atentar contra a vida, fora das hipóteses legalmente admissíveis e usando de meios moderados; 2) a obrigação positiva de proteger a vida, estabelecendo um aparato de segurança pública, por exemplo; 3) a obrigação positiva de investigar a violação desse direito, seja por agentes estatais ou por particulares. No caso da proibição da tortura (artigo 3), as obrigações são: 1) negativa: o Estado não deve adotar práticas de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante; 2) positivas: a) proteger as pessoas de atos de terceiros que impliquem tortura (punições em escolas, por agentes policiais ou violência doméstica); b) deve investigar e punir tais atos.

Desse modo, o Estado está não apenas impedido de violar tais direitos, como também obrigado a proteger os indivíduos contra tais violações e ameaças, bem como a perseguir e punir tais infrações. Seguindo tal linha de raciocínio, a Corte Europeia apontou, no já citado caso *Opuz v. Turquia*:

A lei turca não previa medidas administrativas e judiciais específicas para proteger pessoas vulneráveis contra a violência doméstica antes de janeiro de 1998, quando a Lei nº 4320 entrou em vigor. Mesmo após essa data, as autoridades nacionais não aplicaram efetivamente tais medidas e sanções, a fim de proteger a requerente. Finalmente, a Corte observou com grande preocupação que a violência sofrida pela requerente não terminou de fato e que as autoridades continuaram inertes. Apesar do pedido da requerente em abril de 2008, nada foi feito mesmo após a Corte pedir informações ao governo sobre as medidas de proteção tomadas. Assim, a Corte concluiu que houve uma violação do artigo 3, como resultado do

fracasso das autoridades em tomar medidas de proteção com força dissuasiva suficiente contra graves violações da integridade pessoal da requerente por seu ex-marido.

Aqui, é importante sublinhar a lição do constitucionalismo alemão (Caso Lüth, 1958)³⁸, segundo a qual um direito fundamental tem eficácia não apenas contra as violações causadas pelo próprio Estado, mas também eficácia horizontal (ou contra terceiros).

6. Responsabilidade internacional do Estado por ato ilícito

É princípio geral de Direito Internacional o de que toda violação do Direito Internacional gera responsabilidade internacional³⁹.

A responsabilidade internacional dos Estados exsurge em razão de: a) um ato danoso; b) que decorra de uma conduta ou omissão do Estado; e c) que implique em violação a uma norma de Direito Internacional.

No tocante aos tratados de direitos humanos, a responsabilidade internacional ganha relevo, pois existe um consenso quanto à existência de uma obrigação

³⁸ Vide: CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em 05 abr. 2016.

³⁹ Esse princípio foi reconhecido pela Corte Internacional de Justiça em diversos precedentes, dentre os quais se destacam o Caso do Canal de Corfu, o Caso das Atividades Militares e Paramilitares na Nicarágua e o Caso Gabão-Nagymaros. No mesmo sentido, preceitua o texto do art. 2º dos Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts.

de caráter objetivo dos Estados na sua proteção.

Segundo a abalizada doutrina de André de Carvalho Ramos⁴⁰, a responsabilidade internacional dos Estados por violações de direitos humanos é consequência dessa natureza distinta dos tratados de direitos humanos. Além disso, de uma violação de norma internacional protetiva de direitos humanos decorrem duas consequências: 1) a reparação é destinada ao indivíduo, que teve sua dignidade violada, e a coação contra o Estado infrator não pode implicar novas violações aos direitos humanos; 2) a violação de um tratado multilateral de proteção a direitos humanos não afeta a obrigação dos demais Estados-partes, que continuam obrigados a sua observância (não se poderia, portanto, alegar a reciprocidade para deixar de cumprir obrigações assumidas no plano dos direitos humanos).

Da responsabilidade internacional do Estado, resulta o dever de reparar o ato ilícito, da forma mais ampla possível⁴¹, através de: a) cessação do ato violador; b) garantias de não-repetição, sempre que possível; c) restituição em espécie, i.e., busca-se a reparação do dano com o retorno ao *status quo ante*, sempre que possível; d) compensação, ou seja, o pagamento de uma soma em dinheiro, se a restituição em espécie não se mostrar cabível; e) satisfação, que pode consistir na aplicação de quaisquer outros meios adequados para se obter a reparação máxima, dentre eles o reconhecimento público pelo Estado da violação ou a adoção de medidas administrativas ou legislativas que visem mitigar o dano causado, no caso concreto ou para o futuro. A busca de uma reparação integral dependerá da

40 RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. Revista CEJ, v. 9, n. 29, p. 53-63, 2005. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/663/843>; acesso em 05/04/2016.

41 Vide art. 28 e seguintes dos Draft Articles.

combinação de todas essas espécies, quando possível.

No caso Civek, a Corte de Estrasburgo definiu como forma de reparação apenas a compensação através do pagamento pelo Estado demandado de uma soma de dinheiro aos requerentes, filhos de Selma Civek, no valor de: i) 50 mil Euros, mais qualquer imposto que possa ser exigível, a título de dano imaterial; ii) 3 mil Euros, além de qualquer imposto que possa ser cobrado, a título de custas e despesas.

Assim como ocorreu com a Turquia, nos casos Civek e Opuz, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana por violação aos direitos de uma nacional em razão de sua ineficiência em punir episódios graves de violência doméstica⁴², o que ensejou a promulgação da Lei n. 10.778/03, que determina a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher atendidos pelo sistema de saúde, e a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

O caso Maria da Penha é emblemático, por ter sido a primeira aplicação da Convenção de Belém, tendo a Comissão reconhecido negligência, omissão e tolerância do poder público brasileiro em relação à violência doméstica contra as

42 Em 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia do caso, apresentada por duas entidades, CEJIL-Brasil (Centro para Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) (Caso n. 12.051).

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de homicídio do seu então companheiro Marco Antônio Heredia Viveiros, em sua própria casa, em Fortaleza/CE, além de inúmeras outras agressões sofridas ao longo do relacionamento, que a deixaram paraplégica. Não obstante o agressor tenha sido condenado pela Justiça brasileira, permanecia em liberdade ao longo dos quinze anos seguintes em decorrência da interposição de inúmeros recursos processuais.

E, pela primeira vez, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil, considerando-o responsável pela violação de direitos e garantias judiciais, garantidos pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, conjugados com o artigo 1(1), bem como pela não observância dos deveres decorrentes do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Veja-se: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 16/04/2016.

mulheres, recomendando, entre outras medidas: 1) rápida e efetiva conclusão do processo penal em trâmite contra o responsável pela agressão; 2) investigação para determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes⁴³; 3) pagamento de uma reparação simbólica e material pelas violações sofridas por Maria da Penha, em razão da falha estatal em oferecer proteção e responsabilização do culpado através de meios judiciais rápidos e efetivos; 4) adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

É possível notar, assim, que as condenações proferidas pelas cortes internacionais de direitos humanos, em decorrência da omissão estatal em episódios de violência de gênero, têm servido como instrumento para o avanço e consolidação dos direitos humanos e a integração do direito internacional dos direitos humanos no direito interno e na vida dos cidadãos, de modo concreto, como de-

43 Cabe frisar que o Brasil teve que ajustar sua legislação interna, em decorrência do Caso Maria da Penha, de modo que a retratação da ofendida passou a não mais ter o condão de obstar o prosseguimento da ação, ficando vedadas também as medidas despenalizadoras próprias dos juizados especiais. Ao fazê-lo, reconhece que a violência doméstica não é uma infração de menor potencial ofensivo. Veja-se o seguinte julgado:

Petição recebida como agravo regimental em recurso em habeas corpus. Retratação da representação. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Ação penal pública incondicionada. Manutenção da persecução estatal. ADI Nº 4.424/DF.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, deu interpretação conforme aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabelecendo que a ação penal nos crimes de lesão corporal em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do grau da lesão, é sempre pública incondicionada.

- A retratação da representação pela vítima não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal, conforme entendimento desta Corte, em harmonia com o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF.

Agravo regimental desprovido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PET no RHC 44.798/RJ, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

monstram os exemplos do Brasil e da Turquia, nos casos Maria da Penha e Civek.

7. Conclusão

A violência de gênero é um problema social arraigado no tecido social, decorrente de padrões sociais e culturais reproduzidos por séculos, nos quais as relações entre homens e mulheres são desiguais, sendo estas colocadas em posição de subordinação, de desvantagem.

Nas palavras de Jackson Katz, “*não é um comportamento que se aprende, mas que se ensina. As informações passadas pela sociedade constroem hábitos, parecem autorizar determinadas posturas*”.⁴⁴

O Caso Civek é paradigmático na medida que reconhece a responsabilidade internacional por violação à ideia da vedação à proteção deficiente, decorrente de uma falha na atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, a agenda normativa dos direitos humanos, cuja evolução é paulatina, mas crescente, bem como as condenações proferidas pelos tribunais internacionais, são muito relevantes, na medida que, além de proporcionarem visibilidade ao tema, conduzem – ainda que não na velocidade que desejamos – a modificação de tais posturas.

⁴⁴<http://www.compromissoeatitude.org.br/os-homens-precisam-comprar-briga-pelo-fim-da-violencia-contra-a-mulher-defende-jackson-katz-revista-veja-10012016/>

REFERÊNCIAS

ARENDT, HANNAH. A CONDIÇÃO HUMANA. TRAD. ROBERTO RAPOSO. REVISÃO TÉCNICA: ADRIANO CORREIA. II. ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE UNIVERSITÁRIA, 2010. P. 89.

BANDEIRA, LOURDES MARIA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO TEÓRICO E DE INVESTIGAÇÃO. SOC. ESTADO, BRASÍLIA, v. 29, N. 2, P. 449-469, AGO. 2014. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.SCIELO.BR/SCIELO.PHP?SCRIPT=SCI _ ARTTEXT&PID=S0102-69922014000200008&LNG=EN&NRM=ISO](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=en&nrm=iso)>. ACESSO EM 1 ABR. 2016.

BEAUVOIR, SIMONE DE. O SEGUNDO SEXO. 2. A EXPERIÊNCIA VIVIDA. 3. ED. RIO DE JANEIRO: NOVA FRONTEIRA, 1980. P. 449.

BOURDIEU, PIERRE. A DOMINAÇÃO MASCULINA. TRAD. MARIA HELENA KÜHNER. RIO DE JANEIRO: BERTRAND BRASIL, 2010.

CAVALCANTE FILHO, JOÃO TRINDADE. TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.STF.JUS.BR/REPOSITORIO/CMS/PORTALTVJUSTICA/PORTALTVJUSTICANOTICIA/ANEXO/JOAO _ TRINDADE _ _ TEORIA _ GERAL _ DOS _ DIREITOS _ FUNDAMENTAIS.PDF](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_-_teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. ACESSO EM 05 ABR. 2016.

INCHAUSTEGUI ROMERO, TERESA. SOCIOLOGÍA Y POLÍTICA DEL FEMINICIDIO; ALGUNAS CLAVES INTERPRETATIVAS A PARTIR DE CASO MEXICANO. SOC. ESTADO., BRASÍLIA, v. 29, N. 2, P. 373-400, AGO. 2014. DISPONÍVEL EM <[HTTP://WWW.SCIELO.BR/SCIELO.PHP?SCRIPT=SCI _ ARTTEXT&PID=S0102-69922014000200004&LNG=](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200004&lng=)

EN&NRM=ISO>. ACESSO EM 01 ABR. 2016.

FISCHER, DOUGLAS. A EFETIVIDADE DEMOCRÁTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA E OS POSTULADOS GARANTISTAS. DIREITO À DEMOCRACIA: ENSAIOS TRANSDISCIPLINARES. JUAREZ FREITAS; ANDERSON V. TEIXEIRA. SÃO PAULO: CONCEITO EDITORIAL, 2011. P. 173-195.

GOMES, LUIZ FLÁVIO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE. DISPONÍVEL EM <[HTTP://WW3.LFG.COM.BR/PUBLIC _ HTML/ARTICLE.PHP?STORY=2009120712405123](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009120712405123)> ACESSO EM 09 ABR 2016).

MENDONÇA, ANDREY BORGES DE. A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SOB A ÓTICA DO GARANTISMO INTEGRAL. GARANTISMO PENAL INTEGRAL. BRUNO CALABRICH ET AL (ORG.). 2. ED. SALVADOR: JUSPODIVM, 2013. P. 179-199.

PIOVESAN, FLÁVIA. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES. REVISTA EMERJ. RIO DE JANEIRO, V. 15, N. 57, P. 75, 2012.

PIOVESAN, FLÁVIA. TEMAS DE DIREITOS HUMANOS. 4. ED. SÃO PAULO: EDITORA SARAIVA, 2010, P. 44.

RAMOS, ANDRÉ DE CARVALHO. TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL. 5. ED. SÃO PAULO: EDITORA SARAIVA, 2015, P. 66.

RAMOS, ANDRÉ DE CARVALHO. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. REVISTA CEJ, V. 9, N. 29, P. 53-63, 2005. DISPONÍVEL EM: <[HTTPS://WWW2.CJF.JUS.BR/OJS2/INDEX.PHP/REVCEJ/ARTICLE/](https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/)

VIEW/663/843>. ACESSO EM 05 ABR. 2016.

SANTOS, CECÍLIA MACDOWELL; IZUMINO, WÂNIA PASINATO. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: NOTAS SOBRE ESTUDOS FEMINISTAS NO BRASIL. ESTUDIOS INTERDISCIPLINARIOS DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE, v. 16, N. 1, 2014.

SCOTT, JOAN . GENDER: A USEFUL CATEGORY OF HISTORICAL ANALYSIS. IN: GENDER AND THE POLITICS OF HISTORY. NEW YORK, COLUMBIA UNIVERSITY PRESS, 1988, P. 42-44.

SAIDEL, ROCHELLE G. HEDGEPEETH, SONJA M. SEXUAL VIOLENCE AGAINST JEWISH WOMEN DURING THE HOLOCAUST.

